



CÓDIGO AMBIENTAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

ANTEPROJETO DE LEI

Trabalho desenvolvido pelo Setor de
Direito Ambiental do Núcleo
Interdisciplinar de Meio Ambiente da
PUC-Rio (NIMA-Jur)

Outubro de 2005

CÓDIGO AMBIENTAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO – CAERJ

TÍTULO I	DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES
CAPÍTULO I	DOS PRINCÍPIOS, OBJETIVOS E DIRETRIZES DA PROTEÇÃO DO MEIO AMBIENTE
CAPÍTULO II	DA EDUCAÇÃO, INFORMAÇÃO E PARTICIPAÇÃO AMBIENTAL
TÍTULO II	DOS INSTRUMENTOS DE PROTEÇÃO AMBIENTAL
CAPÍTULO I	DO PLANEJAMENTO E GESTÃO AMBIENTAL
Seção I	Do zoneamento ambiental
Seção II	Do uso e ocupação do solo
Seção III	Da avaliação ambiental estratégica
Seção IV	Do gerenciamento costeiro
Seção V	Do planejamento energético
CAPÍTULO II	DO LICENCIAMENTO AMBIENTAL
Seção I	Das disposições preliminares
Seção II	Das espécies de licenças ambientais
Seção III	Dos prazos de validade e da renovação das licenças ambientais
Seção IV	Da publicidade
Seção V	Dos prazos para manifestação do órgão ambiental licenciador
Seção VI	Do licenciamento ambiental municipal
Seção VII	Das disposições gerais
CAPÍTULO III	DO ESTUDO PRÉVIO DE IMPACTO AMBIENTAL
Seção I	Das disposições gerais
Seção II	Das audiências públicas
CAPÍTULO IV	DOS TERMOS DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA
CAPÍTULO V	DAS AUDITORIAS AMBIENTAIS
CAPÍTULO VI	DOS FUNDOS E INCENTIVOS
TÍTULO III	DO CONTROLE DA POLUIÇÃO
CAPÍTULO I	DA QUALIDADE AMBIENTAL

CAPÍTULO II	DA POLUIÇÃO DO AR
CAPÍTULO III	DA POLUIÇÃO DA ÁGUA
CAPÍTULO IV	DA POLUIÇÃO DO SOLO
CAPÍTULO V	DA GESTÃO DE RESÍDUOS SÓLIDOS
CAPÍTULO VI	DA POLUIÇÃO SONORA
CAPÍTULO VII	DA POLUIÇÃO VISUAL
TÍTULO IV	DA PROTEÇÃO DA SOCIOBIODIVERSIDADE
CAPÍTULO I	DA BIODIVERSIDADE
Seção I	Dos espaços territoriais especialmente protegidos
Seção II	Da proteção da flora
Seção III	Da autorização para supressão e manejo da flora
Seção IV	Da proteção da fauna
Seção V	Do patrimônio biológico e genético
Seção VI	Da biossegurança
CAPÍTULO II	DO PATRIMÔNIO CULTURAL
TÍTULO V	DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

CÓDIGO AMBIENTAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

TÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

CAPÍTULO I

DOS PRINCÍPIOS, OBJETIVOS E DIRETRIZES DA PROTEÇÃO DO MEIO AMBIENTE

Art. 1º. Esta lei institui o Código Ambiental do Estado de Rio de Janeiro (CAERJ) e estabelece os seguintes princípios, objetivos e diretrizes para a proteção do meio ambiente no Estado:

I – ação governamental para a manutenção do equilíbrio ecológico, considerado o meio ambiente como patrimônio público a ser necessariamente assegurado e protegido, tendo em vista o uso coletivo;

II – preservação e conservação do meio ambiente e dos recursos ambientais;

III – recuperação do meio ambiente degradado;

IV – desenvolvimento e implementação de mecanismos que garantam a integração dos diversos órgãos e entidades do Poder Público na consecução dos objetivos da política ambiental;

V – desenvolvimento sustentável, considerados os limites e a disponibilidade dos recursos ambientais no Estado;

VI – gestão racional dos recursos ambientais;

VII – incentivos a atividades e a pesquisas orientadas para o uso racional e a proteção dos recursos ambientais;

VIII – promoção da educação ambiental;

IX – garantia de amplo acesso à informação ambiental;

X – incentivo e garantias à participação da sociedade na defesa do meio ambiente;

XI – desenvolvimento do ecoturismo e do turismo sustentável, inclusive mediante a identificação e proteção das áreas de relevante interesse turístico.

Art. 2º. Todos têm direito ao meio ambiente equilibrado, bem de titularidade difusa, indisponível e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as gerações presentes e futuras.

§ 1º Para assegurar o direito previsto no *caput*, incumbe ao Poder Público, além da criação, aperfeiçoamento e aplicação de instrumentos de proteção ambiental, garantir a observância aos princípios da prevenção e precaução, sem prejuízo da adoção de medidas corretivas e de imputação de responsabilidade por dano ao meio ambiente.

§ 2º Para cumprimento do disposto no *caput*, são assegurados à coletividade os seguintes direitos, dentre outros:

I – acesso à educação ambiental;

II – acesso às informações sobre a qualidade e disponibilidade dos recursos ambientais, bem como sobre os impactos ambientais de empreendimentos e atividades potencialmente poluidores;

III – participação nos processos administrativos relacionados a empreendimentos e atividades potencialmente poluidores.

Art. 3º. Todas as pessoas, físicas e jurídicas, no desenvolvimento de seus empreendimentos ou atividades, devem adotar medidas que garantam a qualidade do meio ambiente, assim como corrigir, a suas expensas, os efeitos da atividade degradadora ou poluidora.

CAPÍTULO II

DA EDUCAÇÃO, INFORMAÇÃO E PARTICIPAÇÃO AMBIENTAL

Art. 4º. O Poder Público instituirá o Sistema Estadual de Informações Ambientais (SEIA), composto por dados, registros e cadastros ambientais atualizados, integrados e disponíveis à população, inclusive por meio da *Internet*.

Parágrafo único. Os órgãos ambientais estaduais adotarão medidas indispensáveis à criação e manutenção do Sistema Estadual de Informações Ambientais.

Art. 5º. A participação da coletividade é fundamental para a proteção ambiental e a conservação dos recursos naturais, devendo o Poder Público estabelecer medidas que a viabilizem e estimulem.

Parágrafo único. Qualquer cidadão poderá efetuar denúncias sobre atividades potencial ou efetivamente poluidoras ou degradadoras da qualidade ambiental de que tiver conhecimento, sendo-lhe garantido o sigilo de identidade, quando assim o desejar, cabendo ao Poder Público apurá-las e informar ao denunciante, no prazo de 30 (trinta) dias, as providências adotadas.

Art. 6º. Compete ao Poder Público:

I – promover a educação ambiental, em todos os níveis e modalidades do processo educativo, em caráter formal e não formal, e a conscientização da sociedade para a importância da preservação, conservação e recuperação do meio ambiente;

II – elaborar e divulgar, de forma ampla e permanente, programas e projetos de proteção do meio ambiente, estimulando a participação social e o desenvolvimento da consciência crítica da coletividade;

III – promover a realização de audiências públicas nas seguintes hipóteses, dentre outras:

a) nos procedimentos de licenciamento ambiental em que houver realização de EIA/RIMA, conforme o disposto nos artigos 81 a 87;

b) para a apreciação das repercussões ambientais de programas governamentais;

c) como condição para a celebração de Termos de Ajustamento de Conduta (TAC) relacionados a empreendimentos potencialmente causadores de significativo impacto ambiental;

d) para aprovação do zoneamento ambiental;

IV – acompanhar e promover capacitações e oficinas de educação ambiental para as populações tradicionais de forma a manter sua integração ao meio ambiente.

Parágrafo único. Aplicam-se às alíneas b, c e d do inciso III, no que couber, o disposto nos artigos 81 a 87.

TÍTULO II

DOS INSTRUMENTOS DE PROTEÇÃO AMBIENTAL

CAPÍTULO I

DO PLANEJAMENTO E GESTÃO AMBIENTAL

Seção I

Do zoneamento ambiental

Art. 7º. O Poder Público instituirá por lei o zoneamento ambiental do território do Estado, estabelecendo, para cada região ou bacia hidrográfica:

I – diagnóstico ambiental, considerando os recursos naturais, a organização espacial do território e as características do desenvolvimento socioeconômico;

II – metas plurianuais de qualidade ambiental a serem atingidas, considerados os planos de desenvolvimento e a infra-estrutura instalada e a instalar;

III – capacidade de suporte dos ecossistemas, observados os limites de absorção de impactos provocados pela instalação de atividades produtivas e de obras de infra-estrutura, bem como outros impactos antrópicos;

IV – definição das áreas de maior ou menor restrição quanto ao uso e ocupação do solo e ao aproveitamento dos recursos naturais;

V – planos de controle, monitoramento, recuperação e manejo ambiental;

VI – indicação de medidas de controle ou mitigação dos efeitos da ocupação do solo e da exploração dos recursos naturais;

VII – prognóstico das alternativas de uso;

VIII – indicação das atividades já existentes na área que, por incompatibilidade com o zoneamento, poderão vir a ser realocadas.

Parágrafo único. O zoneamento ambiental do Estado fundamentará a formulação e execução de planos regionais de ordenação do território e desenvolvimento econômico e social.

Art. 8º. O zoneamento ambiental deverá ser revisto sempre que ocorrer significativa alteração no nível de conhecimento dos recursos naturais ou alterações antrópicas relevantes.

Art. 9º. A aprovação do zoneamento ambiental só poderá ser efetuada após a realização de audiências públicas.

Parágrafo único. Durante o período entre a publicação do edital e a realização da audiência pública, o Projeto de Lei de zoneamento ambiental ficará à disposição do público.

Seção II

Do uso e ocupação do solo

Art. 10. A utilização do solo, para quaisquer fins, deverá ser feita mediante a adoção de técnicas, processos e métodos que visem a sua conservação, melhoria e recuperação, observadas as características geomorfológicas, físicas, químicas, biológicas e ambientais, bem como suas funções socioeconômicas.

Parágrafo único. Para cumprimento do disposto no *caput*, serão observadas as seguintes diretrizes:

I – aproveitamento adequado e conservação das águas;

II – controle da erosão;

III – medidas destinadas a evitar processos de desertificação, assoreamento de cursos d'água e bacias de acumulação;

IV – medidas destinadas a fixar dunas, taludes e escarpas naturais ou artificiais;

V – procedimentos destinados a evitar a prática de queimadas;

Art. 11. É dever do Poder Público estimular, incentivar e coordenar a geração e difusão de tecnologias apropriadas à recuperação e à conservação do solo, segundo sua capacidade de produção.

Art. 12. O interesse coletivo sempre prevalecerá na resolução de conflitos referentes à utilização do solo.

Art. 13. O parcelamento do solo para fins urbanos será efetuado com base nas seguintes diretrizes:

I – ordenação da expansão dos núcleos urbanos;

II – prevenção e correção das distorções do crescimento urbano;

III – contenção da excessiva concentração urbana;

IV – proteção, preservação e recuperação dos recursos naturais e do patrimônio histórico, artístico, arqueológico e paisagístico;

V – garantia de crescentes níveis de salubridade ambiental;

VI – utilização adequada dos imóveis urbanos;

VII – não proximidade de usos incompatíveis ou mutuamente inconvenientes;

VIII – proibição do parcelamento do solo e da edificação excessivos em relação aos equipamentos urbanos.

Art. 14. Não poderão ser parceladas, ainda que se trate de empreendimentos de caráter social:

I – áreas sujeitas à inundação;

II – áreas alagadiças, antes de tomadas providências para assegurar o escoamento das águas e a minimização dos impactos ambientais;

III – áreas que tenham sido aterradas com materiais nocivos à saúde pública, sem que sejam previamente saneadas;

IV – áreas com declividade igual ou superior a 30% (trinta por cento), sem que sejam atendidas exigências específicas das autoridades competentes;

V – áreas cujas condições geológicas e hidrológicas ofereçam riscos reais ou potenciais às edificações e obras de infra-estrutura;

VI – espaços territoriais especialmente protegidos incompatíveis com a ocupação humana;

VII – áreas onde as condições de poluição ambiental impliquem riscos à saúde ou desconforto dos moradores;

VIII – áreas de interesse paisagístico, histórico e arqueológico;

IX – áreas onde seja inviável, sob o ponto de vista técnico ou econômico, a implantação de sistema viário ou de infra-estrutura de abastecimento de água potável, coleta e disposição dos esgotos sanitários, drenagem pluvial e eletricidade.

Art. 15. Nos parcelamentos do solo para fins urbanos é obrigatória a implantação de equipamentos para abastecimento de água potável, esgotamento pluvial e sanitário e sistema de coleta de resíduos sólidos urbanos.

Seção III

Da avaliação ambiental estratégica

Art. 16. Os órgãos e entidades da administração pública direta e indireta responsáveis pela formulação de políticas, planos ou programas governamentais deverão realizar avaliação ambiental estratégica.

§ 1º Entende-se por avaliação ambiental estratégica o procedimento sistemático e contínuo de avaliação, que compreende um conjunto de atividades que tenham por objetivo prever, interpretar, mensurar, qualificar e estimar a magnitude e a amplitude espacial e temporal do impacto ambiental potencialmente associado a uma determinada política, plano ou programa, visando à:

I – integração dos fatores físicos, ecológicos, socioeconômicos, institucionais e políticos envolvidos;

II – integração com o processo de licenciamento ambiental e com outros instrumentos de avaliação ambiental, como o Estudo Prévio de Impacto Ambiental (EIA);

III – opção por alternativas técnicas ou locacionais que mitiguem os efeitos ambientais adversos;

IV – identificação dos efeitos cumulativos e sinérgicos;

V – proposição de programas e ações compensatórias dos efeitos ambientais adversos.

§ 2º A realização de avaliação ambiental estratégica não exime do licenciamento ambiental os empreendimentos que integrem políticas, planos ou programas governamentais.

§ 3º As alterações significativas do conteúdo de políticas, planos e programas governamentais também ensejam a realização de avaliação ambiental estratégica.

§ 4º A avaliação ambiental estratégica será efetuada em prazo razoável, considerando-se as informações e recursos disponíveis no momento de sua realização.

§ 5º Para o custeio das despesas com a realização de avaliação ambiental estratégica, poderão ser utilizados recursos do Fundo Estadual de Conservação Ambiental e Desenvolvimento Urbano (FECAM).

Art. 17. A avaliação ambiental estratégica deverá ser conduzida por técnicos habilitados, de forma rigorosa, imparcial e transparente, e abranger todo o processo de formulação da política, plano ou programa governamental.

§ 1º A avaliação ambiental estratégica deverá, ainda, garantir ampla publicidade das atividades desenvolvidas, e de seus resultados, bem como a participação da população, inclusive por meio da realização de audiências públicas.

§ 2º As metodologias analíticas a serem aplicadas na avaliação ambiental estratégica serão definidas pelo órgão ou entidade responsável pela formulação da política, plano ou programa governamental e aprovadas pelo órgão ambiental, observados os parâmetros básicos definidos em regulamento.

Art. 18. O resumo das atividades desenvolvidas no âmbito da avaliação ambiental estratégica e de seus resultados será consolidado no Relatório de Avaliação Ambiental Estratégica, ao qual se dará publicidade.

Parágrafo único. O Relatório de Avaliação Ambiental Estratégica ficará disponível para consulta pública na sede do órgão ambiental estadual, por prazo não inferior a 30 (trinta) dias.

Art. 19. A avaliação ambiental estratégica será submetida ao órgão ambiental estadual, que emitirá parecer quanto à viabilidade ambiental da política, plano ou programa analisado.

Art. 20. A não realização de avaliação ambiental estratégica ou sua realização inadequada impossibilitará a execução das políticas, planos e programas governamentais.

Seção IV

Do gerenciamento costeiro

Art. 21. O gerenciamento costeiro tem por objetivo a gestão dos recursos naturais da zona costeira, de forma integrada e participativa, visando à preservação do meio ambiente, ao desenvolvimento sustentável da região e à melhoria da qualidade de vida das populações locais.

Parágrafo único. Considera-se zona costeira o espaço geográfico de interação do ar, do mar e da terra, abrangendo seus recursos naturais e uma faixa terrestre e marítima, inclusive sua parte submersa, definida nos Planos Nacional e Estadual de Gerenciamento Costeiro.

Art. 22. O Poder Público estadual planejará e executará as atividades de gerenciamento costeiro em articulação com os órgãos federais e municipais e com a sociedade, especialmente com as universidades e os institutos de pesquisa.

Art. 23. São princípios e objetivos do gerenciamento costeiro, além daqueles estabelecidos na Política Nacional de Meio Ambiente, na Política Nacional para os Recursos do Mar e nas Políticas Nacional e Estadual de Recursos Hídricos:

I – utilização sustentável dos recursos costeiros;

II – gestão integrada dos ambientes terrestres e marinhos;

III – preservação, conservação e controle de áreas que sejam representativas dos ecossistemas;

IV – recuperação e reabilitação das áreas degradadas ou descaracterizadas;

V – ordenação e controle do uso e ocupação do solo e da exploração dos recursos naturais;

VI – planejamento e ordenamento das atividades socioeconômicas;

VII – fortalecimento do sistema de controle e fiscalização do ambiente costeiro, através da cooperação e parceria com órgãos públicos nele atuantes;

VIII – controle dos agentes causadores de poluição ou degradação ambiental;

IX – proteção dos ecossistemas de forma a garantir as funções ecológicas, diversidade biológica e potencialidades de uso conforme sua capacidade de suporte;

X – compatibilização dos usos e atividades humanas com a dinâmica dos ecossistemas costeiros, visando à harmonização dos interesses econômicos, sociais e ambientais;

XI – promoção de ações visando à manutenção e à valorização de atividades econômicas sustentáveis das populações tradicionais;

XII – garantia de amplo e livre acesso às praias, ao mar, às lagoas e lagunas, ressalvados os trechos considerados de interesse da segurança nacional e os espaços territoriais especialmente protegidos em que haja limitação de acesso;

XIII – sistematização de uma base de informações técnico-científicas sobre a zona costeira;

XIV – incentivo a estudos e pesquisas científicas e outras atividades que visem à elaboração e produção de informações referentes à zona costeira.

Art. 24. O gerenciamento costeiro deverá ser feito por meio de:

I – Plano Estadual de Gerenciamento Costeiro;

II - Zoneamento Ecológico-Econômico Costeiro;

III – planos de gestão e monitoramento;

IV – sistema de informações costeiras;

V – licenciamento ambiental.

Art. 25. O Poder Público deverá elaborar a Política Estadual de Gerenciamento Costeiro e implementar o Plano Estadual de Gerenciamento Costeiro, observado o Plano Nacional de Gerenciamento Costeiro.

Art. 26. A Política Estadual de Gerenciamento Costeiro deverá contemplar, no mínimo:

I – uso e ocupação do solo e gestão urbana;

II – gestão dos recursos hídricos;

III – conservação do patrimônio socioambiental.

Art. 27. O Plano Estadual de Gerenciamento Costeiro será elaborado e aprovado por órgão colegiado, e deverá estabelecer:

I – princípios, objetivos e diretrizes da Política Estadual de Gerenciamento Costeiro;

II – instrumentos de gestão e controle;

III – mecanismos econômicos que garantam sua aplicação.

Parágrafo único. O Plano Estadual de Gerenciamento Costeiro deverá considerar todas as atividades sociais, econômicas e ambientais que afetem a zona costeira.

Art. 28. O gerenciamento costeiro incentivará, dentre outras, as seguintes atividades:

I – criação de unidades de conservação, e consolidação das existentes;

II – regulamentação, coordenação e fiscalização da atividade pesqueira, bem como incentivo à utilização de tecnologias adequadas ao uso sustentável dos estoques pesqueiros;

III – regulamentação, controle e promoção do ecoturismo;

IV – preservação e restauração da vegetação de Mata Atlântica, restinga e mangue;

V – preservação do equilíbrio natural do ambiente marinho;

VI – desenvolvimento de pesquisas científicas e educacionais sobre os ecossistemas costeiros.

Art. 29. Ficam proibidas as seguintes atividades:

I – pesca predatória;

II – aterro de manguezais;

III – destruição da vegetação de restinga, quando fixadora de dunas.

Seção V

Do planejamento energético

Art. 30. O Poder Público desenvolverá pesquisas científicas sobre problemas ambientais relacionados às atividades do setor de energia, bem como incentivará o desenvolvimento de produtos, processos, modelos e sistemas que apresentem maior segurança ambiental e menor impacto adverso sobre a qualidade de vida e os ecossistemas.

§ 1º O Poder Público incentivará a pesquisa e realizará estudos de viabilidade para a ampla produção e utilização de fontes de energia alternativas, integradas ou não às cadeias energéticas convencionais.

§ 2º O Poder Público implantará instrumentos institucionais, econômico-financeiros e de apoio técnico-científico e material, dentre outros, tendo em vista as finalidades previstas no *caput* desse artigo.

Art. 31. As políticas estaduais para o aproveitamento racional das fontes de energia deverão:

I – promover a conservação de energia e a proteção do meio ambiente;

II – incrementar, em bases econômicas, sociais e ambientais, a utilização do gás natural e a participação dos biocombustíveis na matriz energética estadual;

III – prever a utilização de fontes alternativas de energia, mediante o aproveitamento econômico dos insumos disponíveis e das tecnologias aplicáveis;

IV – estabelecer diretrizes ambientais para programas específicos, como os de uso e de processamento de petróleo e gás natural; os de uso de carvão; os de aproveitamento da energia termonuclear; os de uso e de produção dos biocombustíveis; os de uso de energia solar, eólica e proveniente de outras fontes alternativas.

Art. 32. No planejamento, revisão, avaliação, dimensionamento e execução da matriz energética estadual, será dada ênfase especial aos aspectos ambientais, tais como as estratégias de conservação de energia, minimização de desperdícios, redução da geração de resíduos e planejamento integrado dos recursos.

§ 1º Na revisão da matriz energética estadual, devem ser consideradas as melhores tecnologias disponíveis.

§ 2º O planejamento da matriz energética estadual deverá considerar políticas de implementação de fontes de geração de energia renovável e de baixa emissão de gases de efeito estufa.

Art. 33. É vedada a instalação de unidades geradoras de energia, de qualquer natureza, em locais de ocorrência de falhas geológicas que possam colocar em risco sua estabilidade.

Art. 34. O planejamento e a execução de projetos de aproveitamento hidrelétrico devem:

I – assegurar o uso múltiplo da água, em especial o necessário ao abastecimento público, à irrigação, ao lazer e à navegabilidade dos cursos d'água;

II – promover o manejo integrado do solo e da água;

III – privilegiar alternativas que minimizem a inundação de remanescentes florestais nativos e associações vegetais relevantes, bem como a remoção de núcleos populacionais e reservas indígenas;

IV – tomar medidas que propiciem o pleno aproveitamento da biomassa vegetal afetada e minimizem alterações negativas na fauna e no microclima local;

V – dotar os reservatórios de faixa marginal de proteção;

VI – priorizar a utilização da melhor tecnologia ambiental disponível.

Art. 35. O Poder Público deve monitorar permanentemente, as emissões atmosféricas e hídricas das usinas termelétricas, bem como a qualidade da água de seus reservatórios.

Art. 36. Nas atividades de exploração, produção e refino de petróleo e gás natural devem ser adotadas as medidas necessárias à utilização racional dos reservatórios, à conservação de outros recursos naturais, à segurança das pessoas e dos equipamentos e à proteção do meio ambiente.

Parágrafo único. Para o cumprimento do disposto no *caput*, o empreendedor deverá adotar as melhores práticas da indústria internacional do petróleo e obedecer às normas e procedimentos técnicos e científicos pertinentes, objetivando a racionalização da produção e o controle do declínio das reservas.

CAPÍTULO II

DO LICENCIAMENTO AMBIENTAL

Seção I

Das disposições preliminares

Art. 37. A construção, instalação, ampliação, alteração, operação ou desativação de empreendimentos e atividades utilizadores de recursos ambientais, ou considerados efetiva ou potencialmente poluidores, de caráter público ou privado, bem como capazes, sob

qualquer forma, de causar degradação ambiental, dependerá de prévio licenciamento pelo órgão ambiental estadual, ouvidos os órgãos competentes da União e dos Municípios, quando couber, sem prejuízo de outras licenças legalmente exigíveis.

§ 1º Estarão sujeitos obrigatoriamente ao licenciamento ambiental os empreendimentos e atividades identificados como potencialmente poluidores na legislação federal e estadual, inclusive nas normas editadas pelo Conselho Nacional de Meio Ambiente (CONAMA) e pelo Conselho Estadual de Meio Ambiente (CONEMA).

§ 2º Estão isentos do licenciamento ambiental os empreendimentos e atividades considerados de potencial poluidor insignificante, expressamente previstos na legislação federal e estadual, inclusive nas normas editadas pelo CONAMA e pelo CONEMA, ou ainda, os que assim sejam considerados pelo órgão ambiental em procedimento administrativo específico.

§ 3º Os empreendimentos isentos de licenciamento ambiental, conforme o disposto no parágrafo anterior, deverão ser submetidos a procedimento de cadastramento ambiental, na forma estabelecida pelo órgão ambiental licenciador, integrando o Sistema Estadual de Informações Ambientais (SEIA).

Art. 38. De acordo com as peculiaridades do empreendimento e de sua área de implantação, e respeitadas as normas estabelecidas nesta lei, o órgão ambiental licenciador definirá os estudos ambientais específicos, bem como as informações necessárias para subsidiar o procedimento de licenciamento das atividades ou empreendimentos potencialmente poluidores.

Parágrafo único. O empreendedor e os profissionais que subscrevam quaisquer dos estudos ambientais apresentados no procedimento de licenciamento ambiental serão solidariamente responsáveis pelas informações apresentadas, sujeitando-se às sanções administrativas e penais, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

Art. 39. As medidas preventivas, corretivas, mitigadoras e compensatórias dos impactos ambientais negativos deverão constar das licenças ambientais como condicionantes.

Seção II

Das espécies de licenças ambientais

Art. 40. O órgão ambiental licenciador, no exercício de sua competência, expedirá, com base em manifestação técnica obrigatória, as seguintes licenças:

I – Licença Prévia (LP): concedida na fase de planejamento do empreendimento ou atividade, aprovando sua localização e concepção, atestando a sua viabilidade ambiental e estabelecendo os requisitos básicos e condicionantes a serem atendidos nas fases subsequentes do licenciamento, observadas as diretrizes do planejamento e zoneamento ambientais e demais normas aplicáveis.

II – Licença de Instalação (LI): autoriza a instalação e, quando for o caso, a realização de teste de pré-operação, do empreendimento ou atividade, de acordo com as especificações

constantes dos planos, programas e projetos aprovados, incluindo as medidas de controle ambiental e demais condicionantes, observadas as restrições da LP;

III – Licença de Operação (LO): autoriza a operação do empreendimento ou atividade, após a verificação do efetivo cumprimento do que consta das licenças anteriores e condicionantes determinados para a operação, com base em laudo de vistoria, teste de pré-operação ou qualquer meio técnico de verificação da eficiência do sistema de controle ambiental e das medidas de monitoramento implantadas;

IV – Licença de Alteração (LA): autoriza a alteração ou ampliação potencialmente poluidora do empreendimento ou atividade já em funcionamento, que não seja considerada potencialmente causadora de significativa degradação ambiental, observadas as condicionantes da LO;

V – Licença de Desativação (LD): autoriza a desativação de empreendimento ou atividade, com base nos estudos e relatórios sobre as medidas compensatórias, reparadoras, mitigadoras, de descontaminação e de preservação ambiental.

Art. 41. A concessão de Licença Prévia (LP) dependerá da apresentação pelo interessado de certidão da Prefeitura Municipal declarando que o local e a natureza do empreendimento ou atividade estão em conformidade com a legislação aplicável ao uso e ocupação do solo.

Art. 42. A concessão de Licença Prévia (LP) para empreendimentos e atividades capazes de causar significativa degradação ambiental dependerá da apresentação, análise e aprovação de Estudo Prévio de Impacto Ambiental (EIA) e do respectivo Relatório de Impacto Ambiental (RIMA).

Art. 43. A concessão de Licença de Instalação (LI) dependerá da apresentação pelo interessado de autorização para supressão de vegetação e outorga de direito de uso de recursos hídricos, quando for o caso, emitidas pelos órgãos competentes.

Art. 44. Concluídas as obras de instalação, o órgão ambiental licenciador poderá autorizar, ou exigir, a realização de teste de pré-operação, pelo período necessário, para verificar a eficiência dos equipamentos implantados e das medidas adotadas pelo empreendimento ou atividade, desde que a Licença de Instalação (LI) esteja em vigor e que as suas condicionantes estejam sendo cumpridas.

Art. 45. Quando, em razão de sua natureza, o funcionamento do empreendimento ou atividade não implicar instalação de equipamentos permanentes ou obras, não haverá expedição de Licença de Instalação (LI).

Art. 46. A concessão de Licença de Operação (LO) ficará condicionada, além do cumprimento das respectivas condicionantes, à comprovação pelo empreendedor do cumprimento do cronograma de execução das medidas mitigadoras e compensatórias, constante do procedimento de licenciamento ambiental.

Art. 47. Quando, em razão de sua natureza, a operação do empreendimento ou atividade não implicar utilização de recursos naturais ou danos potenciais ou efetivos ao meio

ambiente, não haverá expedição de Licença de Operação (LO). Neste caso, deverá constar do procedimento de licenciamento parecer técnico que ateste o efetivo cumprimento das condicionantes da Licença de Instalação.

Art. 48. A concessão da Licença de Alteração (LA) dar-se-á com base nos estudos ambientais que se fizerem necessários e poderá implicar a alteração da Licença de Operação (LO).

Art. 49. Não poderá ser concedida Licença de Alteração (LA) para a alteração ou ampliação considerada potencialmente causadora de significativo impacto ambiental, hipótese que dependerá da obtenção das Licenças Prévia, de Instalação e de Operação, além do Estudo Prévio de Impacto Ambiental.

Art. 50. A desativação de empreendimentos ou atividades potencialmente poluidores dependerá de Licença de Desativação, conforme o previsto na legislação federal e estadual, inclusive nas normas editadas pelo CONAMA e pelo CONEMA, ou o determinado pelo órgão ambiental licenciador.

Art. 51. A Licença de Desativação (LD) será concedida com base em vistoria ou outros meios técnicos de verificação, atendidas as seguintes exigências, dentre outras determinadas pelo órgão ambiental licenciador:

I – adequado destino de resíduos;

II – cronograma físico e financeiro de reparação ou compensação por danos ambientais, à saúde da população vizinha e dos trabalhadores;

III – cumprimento das condicionantes das licenças.

Art. 52. O encerramento de atividades antes da obtenção da Licença de Desativação, quando esta for necessária, será considerada conduta lesiva ao meio ambiente, configurando infração administrativa, e sujeitará os infratores, independentemente das sanções criminais e da obrigação de reparar o dano, à multa de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais).

Seção III

Dos prazos de validade e da renovação das licenças ambientais

Art. 53. As licenças expedidas serão válidas, tendo em vista a natureza, o porte e o potencial poluidor da atividade, bem como de acordo com os cronogramas de implantação ou de elaboração de planos, programas e projetos, pelo prazo de:

I – Licença Prévia: mínimo de 1 (um) e máximo de 5 (cinco) anos;

II – Licença de Instalação: mínimo de 1 (um) e máximo de 6 (seis) anos;

III – Licença de Operação: mínimo de 1 (um) e máximo de 10 (dez) anos;

IV – Licença de Alteração: mínimo de 1 (um) e máximo de 3 (três) anos;

V – Licença de Desativação: mínimo de 1 (um) e máximo de 5 (cinco) anos.

Art. 54. A renovação das licenças ambientais deverá ser requerida com antecedência mínima de 120 (cento e vinte) dias da expiração de seu prazo de validade, ficando este automaticamente prorrogado até a manifestação definitiva do órgão ambiental licenciador.

Art. 55. As licenças ambientais não poderão ser renovadas caso as condicionantes das licenças ambientais anteriores não tenham sido cumpridas.

Seção IV

Da publicidade

Art. 56. O requerimento, a concessão e a renovação das licenças ambientais deverão ser publicados no Diário Oficial do Estado e em periódico regional ou local de grande circulação, às expensas do empreendedor.

§ 1º Os requerimentos de licença ambiental, e de sua renovação, deverão ser instruídos pelo empreendedor com os comprovantes das publicações, iniciando-se a partir de então o prazo de análise pelo órgão ambiental.

§ 2º A concessão de cada licença e sua renovação estarão condicionadas à apresentação pelo empreendedor dos comprovantes das publicações.

§ 3º O órgão ambiental licenciador fornecerá o modelo para as publicações acima referidas.

§ 4º O indeferimento de qualquer licença ambiental, ou de sua renovação, deverá ser publicado, pelo o órgão ambiental licenciador, no Diário Oficial do Estado.

Art. 57. O órgão ambiental licenciador deve disponibilizar na *Internet*, de forma constante e atualizada, informações completas sobre cada etapa dos procedimentos de licenciamento sob sua responsabilidade incluindo, no mínimo:

I – o requerimento de licença e de sua renovação;

II – o Relatório de Impacto Ambiental (RIMA);

III – as atas das audiências públicas;

IV – os relatórios das vistorias;

V – a relação dos estudos, planos, projetos e programas que foram apresentados e avaliados como subsídio à concessão de licenças, e a data em que foram apresentados;

VI – os pareceres técnicos elaborados pelo órgão ambiental licenciador;

VII – o ato de deferimento e indeferimento de licença ambiental e de sua renovação;

VIII – a licença ambiental;

IX – os autos de infração decorrentes do descumprimento de obrigações constantes da licença ambiental;

X – o termo de ajustamento de conduta relacionado, direta ou indiretamente, à licença ambiental concedida ou requerida.

Seção V

Dos prazos para manifestação do órgão ambiental licenciador

Art. 58. O órgão ambiental licenciador deverá observar o prazo máximo de 6 (seis) meses, a contar do protocolo do requerimento de cada modalidade de licença e de sua renovação, até seu deferimento ou indeferimento, ressalvados os casos em que houver EIA/RIMA ou audiência pública, quando o prazo será de 12 (doze) meses.

§ 1º A contagem do prazo previsto no *caput* será suspensa durante a elaboração dos estudos ambientais pertinentes ou até o atendimento pelo empreendedor das exigências formuladas pelo órgão ambiental.

§ 2º O órgão ambiental licenciador poderá alterar os prazos estipulados no *caput*, desde que justificadamente e com a expressa concordância do empreendedor.

§ 3º O não cumprimento dos prazos pelo órgão ambiental licenciador, ressalvado o disposto no parágrafo anterior, configura omissão administrativa e permitirá que o empreendedor requeira ao Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e Recursos Naturais Renováveis (IBAMA) sua atuação supletiva, como órgão licenciador.

Seção VI

Do licenciamento ambiental municipal

Art. 59. O órgão ambiental estadual poderá delegar aos Municípios, através de convênio, o licenciamento de atividades e empreendimentos de sua competência, sem prejuízo de sua competência supletiva.

§ 1º O órgão ambiental estadual proporá, em razão da natureza, característica e complexidade, lista de tipologias dos empreendimentos ou atividades que poderão ser delegadas aos Municípios, a qual deverá ser aprovada pelo Conselho Estadual do Meio Ambiente (CONEMA).

§ 2º Os órgãos ambientais municipais deverão apresentar ao órgão ambiental estadual, semestralmente, a listagem das atividades por eles licenciadas, juntamente com a cópia das licenças ambientais concedidas.

§ 3º Para empreendimentos que pressuponham a supressão de vegetação, em área superior a 03 (três) hectares, o licenciamento ambiental pelo Município conveniado dependerá de autorização específica da Fundação Instituto Estadual de Florestas do Rio de Janeiro (IEF/RJ).

Art. 60. O licenciamento ambiental municipal deverá se dar em consonância com a Constituição Federal, com o Sistema Nacional de Meio Ambiente e com a legislação estadual pertinente, devendo o Município possuir:

I – legislação ambiental própria, disciplinando inclusive o licenciamento ambiental, e as sanções administrativas pelo seu descumprimento;

II – plano diretor, nos termos do art. 182, § 1º, da Constituição Federal;

III – Conselho Municipal de Meio Ambiente, órgão colegiado com participação da sociedade civil;

IV – órgão municipal de meio ambiente que possua em seus quadros equipe técnica multidisciplinar, capacitada para atuar no licenciamento e na fiscalização ambiental;

Seção VII

Das disposições gerais

Art. 61. Tanto o deferimento quanto o indeferimento das licenças ambientais deverão basear-se em manifestação técnica, que integrará o corpo da decisão.

Art. 62. Dar-se-á ao empreendedor, caso o requerimento de licença ambiental tenha sido indeferido, prazo para interposição de recurso, nos termos do que dispuser o regulamento.

Art. 63. O órgão ambiental licenciador poderá, fundamentadamente, sempre que julgar necessário, requerer esclarecimentos e informações complementares, referentes a atividades sob sua fiscalização.

Art. 64. O órgão ambiental licenciador, mediante decisão motivada, poderá, a qualquer tempo, modificar as condicionantes e medidas de controle e adequação, bem como suspender ou cancelar uma licença concedida, sem prejuízo das demais medidas e sanções cabíveis, quando ocorrer:

I – violação de quaisquer condicionantes;

II – inadequação à legislação vigente e superveniente.

III – omissão ou erro na prestação de informações relevantes à concessão da licença;

IV – graves riscos ao meio ambiente ou à saúde humana.

§ 1º O órgão ambiental licenciador determinará, sempre que necessário ou diante de alterações ambientais ocorridas em determinada área, independentemente de quem as tiver

dado causa, a adaptação ou redução das atividades geradoras de poluição, para manter a operação do empreendimento ou atividade nas condições necessárias à proteção do meio ambiente.

§ 2º O surgimento de novas tecnologias capazes de evitar ou diminuir os impactos negativos sobre o meio ambiente obriga o empreendedor a efetivar sua aquisição e promover as adaptações necessárias, dentro das possibilidades técnicas comprovadamente disponíveis e economicamente viáveis.

Art. 65. O licenciamento ambiental de empreendimentos e atividades localizados em unidades de conservação ou em suas zonas de amortecimento será condicionado à autorização, fundamentada em parecer técnico, dos seus órgãos gestores.

§ 1º Entende-se por zona de amortecimento o entorno de uma unidade de conservação, onde as atividades humanas estão sujeitas a normas e restrições específicas, com o propósito de minimizar os impactos negativos sobre a unidade.

§ 2º Para o fim previsto no *caput* deste artigo, somente serão consideradas existentes as zonas de amortecimento de unidades de conservação que disponham de plano de manejo ou que tenham seus limites definidos e sejam regidas por normas específicas que regulamentem sua ocupação e o uso dos seus recursos.

Art. 66. A Licença Prévia (LP) a ser concedida a empreendimentos que acarretem o deslocamento de populações humanas deverá prever como condicionante a resolução das questões atinentes a esse deslocamento, em especial a desapropriação e o reassentamento.

Art. 67. Os custos da licenciamento ambiental serão estabelecidos por lei e cobrados no ato de solicitação de cada licença, não garantindo ao interessado a sua concessão.

Art. 68. Ficará condicionada à obtenção de licença ambiental a concessão de financiamentos e incentivos de qualquer natureza a empreendimento ou atividade efetiva ou potencialmente poluidor, por entidades financeiras ou instituições governamentais de fomento.

Art. 69. Os serviços e obras públicas relacionados a empreendimentos potencialmente causadores de impacto ambiental não poderão ser concedidos ou permitidos antes da obtenção da respectiva licença ambiental.

Parágrafo único. Os contratos de concessão ou permissão devem conter previsão de sanções a serem aplicadas ao empreendedor em razão do descumprimento das condicionantes ambientais previstas na licença e, conforme sua gravidade, autorizam o Poder Público a rescindir unilateralmente o contrato.

CAPÍTULO III

DO ESTUDO PRÉVIO DE IMPACTO AMBIENTAL

Seção I

Das disposições gerais

Art 70. O licenciamento ambiental de empreendimentos e atividades considerados efetiva ou potencialmente causadores de significativa degradação ambiental dependerá da apresentação, avaliação e aprovação do Estudo Prévio de Impacto Ambiental (EIA) e do respectivo Relatório de Impacto Ambiental (RIMA), aos quais será dada publicidade, garantida a realização de audiência pública, quando couber.

§ 1º Estarão sujeitos obrigatoriamente à elaboração de EIA/RIMA os empreendimentos e atividades relacionados na legislação federal e estadual, inclusive nas normas editadas pelo Conselho Nacional de Meio Ambiente (CONAMA) e pelo CONEMA.

§ 2º A caracterização dos empreendimentos ou atividades como capazes de causar significativa degradação ambiental basear-se-á em critérios a serem fixados pelo Conselho Estadual do Meio Ambiente (CONEMA), respeitada a legislação federal.

§ 3º A necessidade de elaboração do EIA/ RIMA para empreendimentos e atividades não contemplados no parágrafo primeiro, será determinada pelo órgão ambiental licenciador, mediante parecer técnico, com base em avaliação preliminar dos dados e informações apresentados pelo interessado para caracterização do empreendimento ou atividade.

Art. 71. Deverão ser objeto de publicação em, no mínimo, 1 (um) jornal diário de grande circulação, a determinação pelo órgão ambiental licenciador da realização de EIA/RIMA e, após sua conclusão, os locais, horários e prazos em que os documentos permanecerão à disposição para consulta pública.

Art. 72. O EIA e o RIMA ficarão acessíveis à consulta pública na sede do órgão ambiental licenciador, inclusive durante o período de análise técnica, e em local de fácil acesso nos Municípios diretamente atingidos pela implantação do projeto.

§ 1º O EIA e o RIMA poderão ser examinados por qualquer cidadão, independentemente de comprovação de interesse específico e a qualquer tempo, durante o período de consulta pública.

§ 2º Somente não será acessível ao público matéria que verse sobre o sigilo industrial, desde que este tenha sido devidamente solicitado e demonstrado pelo interessado.

§ 3º Os prazos para consulta pública não poderão ser inferiores a 30 (trinta) dias, contados da publicação a que se refere o artigo anterior.

§ 4º As manifestações escritas encaminhadas em até 10 (dez) dias após o término do período de consulta pública deverão ser objeto de análise pelo órgão ambiental licenciador e juntadas ao procedimento de licenciamento.

Art. 73. O órgão ambiental licenciador indicará a a lista dos órgãos públicos que deverão receber cópias do RIMA, cabendo ao empreendedor providenciar seu envio.

Art. 74. O EIA e o RIMA serão elaborados, às expensas do empreendedor, por equipe multidisciplinar composta por profissionais habilitados e cadastrados no órgão ambiental licenciador.

§ 1º Não poderão integrar a equipe responsável pela elaboração do EIA/RIMA profissionais que compõem o quadro técnico do órgão licenciador.

§ 2º O cadastro de profissionais habilitados à elaboração de EIA/RIMA será acessível ao público.

Art. 75. No caso de dois ou mais empreendimentos ou atividades que, concomitantemente, pretendam se implantar na mesma área de influência, os empreendedores poderão elaborar EIA/RIMA em conjunto.

Parágrafo único. A elaboração conjunta de EIA/RIMA dependerá de aprovação do órgão ambiental licenciador.

Art. 76. O EIA/RIMA obedecerá às seguintes diretrizes gerais:

I – contemplar todas as alternativas tecnológicas e de localização do empreendimento, confrontando-as com a hipótese de sua não execução;

II – identificar e avaliar sistematicamente os impactos ambientais gerados nas fases de instalação e operação do empreendimento;

III – definir os limites da área geográfica a ser direta ou indiretamente afetada pelos impactos, denominada área de influência do empreendimento, considerando, em todos os casos, o estabelecido nos zoneamentos e planos diretores, a microrregião sócio-geográfica e as bacias hidrográficas e aéreas;

IV – considerar os planos e programas governamentais e não-governamentais, propostos e em implantação nas áreas de influência do empreendimento, e sua compatibilidade;

V – estabelecer os programas de monitoramento necessários para as fases de implantação, operação e desativação do empreendimento;

VI – avaliar os efeitos diretos e indiretos sobre a saúde humana;

VII – contemplar, sempre que possível, alternativas tecnológicas e modais que visem a incentivar a redução de emissões e/ou a captação de gases de efeito estufa, bem como fontes alternativas de obtenção de energia.

Parágrafo único. Ao determinar a execução do EIA/RIMA, o órgão ambiental licenciador fixará as diretrizes adicionais que, pelas peculiaridades do projeto e características ambientais da área, forem julgadas necessárias.

Art. 77. O EIA contemplará, no mínimo, as seguintes atividades técnicas:

I – diagnóstico ambiental da área de influência do empreendimento, com completa descrição e análise dos recursos ambientais e suas interações, tal como existem, de modo a caracterizar a situação ambiental da área, antes da implantação do projeto, considerando:

a) o meio físico: o subsolo, as águas, o ar e o clima, destacando os recursos minerais, a topografia, os tipos e aptidões de solo, os corpos d'água, o regime hidrológico e as correntes marinhas e atmosféricas;

b) o meio biológico e os ecossistemas naturais: a fauna e a flora, destacando as espécies indicadoras da qualidade ambiental, de valor científico e econômico, raras e ameaçadas de extinção e os espaços territoriais especialmente protegidos e demais áreas relevantes do ponto de vista ambiental;

c) o meio socioeconômico: o uso e ocupação do solo, os usos da água e a socioeconomia, destacando os sítios e monumentos arqueológicos, históricos e culturais, as relações de dependência entre a sociedade local e os recursos ambientais e a potencial utilização futura desses recursos, incluindo descrição da repercussão social da redução ou perda de recursos naturais por efeito do empreendimento.

II – análise dos impactos ambientais do empreendimento e de suas alternativas, através de identificação, previsão da magnitude e interpretação da importância dos prováveis impactos positivos e negativos (benéficos e adversos), diretos e indiretos, imediatos e a médio e longo prazos, temporários e permanentes, seu grau de reversibilidade, suas propriedades cumulativas e sinérgicas, e a distribuição dos ônus e benefícios sociais;

III – definição das medidas mitigadoras e compensatórias dos impactos negativos, dentre elas os equipamentos de controle e sistemas de tratamento de despejos, avaliando a eficiência de cada uma delas;

IV – elaboração de programas de acompanhamento e monitoramento dos impactos positivos e negativos, indicando os fatores e parâmetros a serem considerados, a frequência de investigações e análises e as fases do empreendimento em que deverão ser realizados.

Parágrafo único. Ao determinar a elaboração do EIA, o órgão ambiental competente fornecerá as instruções adicionais que se fizerem necessárias, pelas peculiaridades do projeto ou características ambientais da área.

Art. 78. O RIMA refletirá as conclusões do EIA e conterá, no mínimo:

I – os objetivos e justificativas do projeto, sua relação e compatibilidade com as políticas setoriais, planos e programas governamentais;

II – a descrição do projeto e suas alternativas tecnológicas e locacionais, especificando para cada uma delas, nas fases de instalação e operação, a área de influência, as matérias primas e mão-de-obra, as fontes de energia, os procedimentos e técnicas operacionais, os prováveis efluentes, emissões, resíduos e perdas de energia, os empregos diretos e indiretos a serem gerados.

III – a síntese dos resultados do diagnóstico ambiental da área de influência do empreendimento;

IV – a descrição dos prováveis impactos ambientais da instalação e operação da atividade, considerando o projeto, suas alternativas, os horizontes de tempo de incidência dos impactos e indicando os métodos, técnicas e critérios adotados para sua identificação, quantificação e interpretação;

V – a caracterização da qualidade ambiental futura da área de influência, comparando as diferentes situações de adoção do projeto e suas alternativas com a hipótese de sua não realização;

VI – a descrição do efeito esperado das medidas mitigadoras e compensatórias previstas em relação aos impactos negativos, mencionando aqueles que não puderem ser evitados, e o grau de alteração esperado;

VII – os programas de monitoramento e acompanhamento dos impactos;

VIII – recomendação quanto à alternativa mais favorável.

§ 1º O RIMA deve ser apresentado de forma objetiva e adequada a sua compreensão, contendo informações em linguagem acessível a todos os segmentos da população, ilustradas por mapas, cartas, quadros, gráficos e demais técnicas de comunicação visual, de modo que se possa entender as vantagens e desvantagens do projeto e todas as consequências ambientais de sua implementação.

§ 2º O RIMA deverá apresentar estrita e inequívoca correspondência a todos os itens do EIA e respectivo conteúdo.

Art. 79. O empreendedor deverá observar o prazo máximo de 1 (um) ano para apresentação do EIA/RIMA, a contar da sua solicitação pelo órgão licenciador. Findo este prazo, as instruções técnicas para sua elaboração perderão validade.

Art. 80. O órgão ambiental licenciador deverá observar o prazo máximo de 06 (seis) meses a contar da entrega do EIA/RIMA para emitir parecer técnico conclusivo, descontados os períodos em que estiverem sendo elaborados estudos complementares.

Seção II

Das audiências públicas

Art. 81. O órgão ambiental licenciador determinará a realização de audiência pública em todo procedimento de licenciamento ambiental em que houver exigência de elaboração de EIA/RIMA, sob pena de nulidade da licença ambiental eventualmente concedida.

Art. 82. A audiência pública tem por finalidade expor aos interessados o conteúdo do EIA, dirimindo dúvidas e recolhendo críticas e sugestões, as quais deverão ser consideradas pelo órgão ambiental licenciador, garantindo-se a manifestação de todos os

interessados devidamente inscritos e a presença de representantes do órgão ambiental licenciador e da equipe autora do EIA.

§ 1º A audiência pública deverá ocorrer em local, data e horário acessíveis aos interessados, preferencialmente em dias de semana e logo após o horário comercial.

§ 2º A audiência pública não poderá se estender além das 22h30, devendo, neste horário, ser suspensa e retomada após nova convocação.

§ 3º Deverão ser realizadas audiências públicas em todos os Municípios diretamente afetados pelo empreendimento.

§ 4º Em função da complexidade do tema, poderá haver mais de uma audiência pública sobre o mesmo empreendimento.

§ 5º A audiência pública deverá ser realizada antes da concessão da Licença Prévia.

Art. 83. As audiências públicas terão seu regimento interno definido pelo órgão ambiental licenciador.

Parágrafo único. A audiência pública será dirigida pelo representante do órgão ambiental licenciador que, após exposição objetiva do EIA, concederá a palavra aos que queiram se manifestar.

Art. 84. A convocação para a audiência pública será publicada no Diário Oficial do Estado, em pelo menos um periódico de grande circulação e na *Internet*, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias.

Art. 85. Ao final de cada audiência pública será lavrada ata, que deverá ficar acessível ao público na *Internet* e será juntada aos autos do procedimento administrativo.

§ 1º Serão anexados à ata todos os documentos entregues ao presidente dos trabalhos durante a sessão.

Art. 86. A ata e seus anexos servirão de base à análise e parecer final do órgão ambiental licenciador quanto à aprovação ou não do empreendimento.

Art. 87. O órgão ambiental licenciador poderá promover a realização de audiências públicas em procedimentos de licenciamento ambiental em que tenham sido elaborados outros estudos ambientais que não o EIA/RIMA.

CAPÍTULO IV

DO TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA

Art. 88. Os órgãos ambientais poderão celebrar com os infratores da legislação ambiental Termo de Ajustamento de Conduta (TAC), com força de título executivo, cujo objetivo precípuo é promover a adequação de empreendimentos e atividades efetiva ou

potencialmente poluidores às exigências legais, mediante a fixação de obrigações e condições destinadas a prevenir, fazer cessar, adaptar ou corrigir seus efeitos adversos.

Parágrafo único. A celebração do TAC dependerá da prévia ocorrência de infração ambiental devidamente apurada e sancionada em procedimento administrativo próprio.

Art. 89. O TAC deverá ter como prioridades:

- I – a prevenção dos danos ambientais;
- II – a reparação total ou parcial do ecossistema lesado;
- III – a compensação ambiental.

Art. 90. Caso não seja possível a reparação integral do dano no local impactado, a compensação deverá ser feita em outro local, sempre tendo objetivo a recuperação da capacidade funcional do ecossistema lesado.

Parágrafo único. A impossibilidade de que trata o *caput* levará em conta o custo de implementação do projeto de recuperação ambiental e seus benefícios socioambientais.

Art. 91. O TAC deverá fundamentar-se em estudo técnico que contemple:

- I – diagnóstico do dano ambiental;
- II – medidas necessárias à reparação e/ou compensação do dano;
- III – benefícios ambientais que advirão do cumprimento das obrigações;
- IV – viabilidade das obrigações ajustadas;
- V – custos, prazos e condições para o cumprimento das obrigações.

Parágrafo único. O TAC deverá fundamentar-se ainda em parecer jurídico conclusivo.

Art. 92. As cláusulas do TAC deverão ser redigidas de forma clara e objetiva, de modo que as obrigações dele decorrentes sejam líquidas e certas.

Parágrafo único. O TAC deverá ser instruído com cronograma físico e financeiro de cumprimento das obrigações ajustadas.

Art. 93. Na fixação das multas moratória e rescisória previstas no TAC, deverão ser observados os seguintes critérios:

- I – dimensão do empreendimento;
- II – extensão do dano ambiental;
- III – condição econômica do infrator.

§ 1º O TAC deverá prever a cominação de multa moratória na hipótese de atraso injustificado no cumprimento de cada obrigação nele prevista.

§ 2º Na hipótese de inexecução do TAC, a rescisão opera-se de pleno direito, com a conseqüente imposição de multa rescisória, fixada em valor que desestimule o infrator a descumpri-lo.

§ 3º O montante referente à aplicação das multas moratória e rescisória previstas no TAC deverá ser destinado ao Fundo Estadual de Conservação Ambiental e Desenvolvimento Urbano (FECAM).

Art. 94. O interessado oferecerá, alternativa ou cumulativamente, como garantia do cumprimento das obrigações previstas no TAC:

I – seguro ambiental;

II – carta de fiança, caso em que o fiador deverá figurar como interveniente do respectivo termo;

III – fiança bancária;

IV – bens sua propriedade, permanecendo na condição de fiel depositário, nos termos da lei civil; ou

V – qualquer outra garantia julgada conveniente pelo órgão ambiental.

Parágrafo único. O valor referente à garantia de que trata o *caput* será destinado à implementação das obrigações previstas no respectivo termo.

Art. 95. A execução das obrigações estabelecidas no TAC deverá ser fiscalizada e monitorada pelo órgão ambiental que o houver celebrado.

Art. 96. Antes da celebração do TAC, deverá ser dada ciência de seu conteúdo ao Ministério Público, de modo a possibilitar sua intervenção.

Art. 97. O órgão ambiental estadual, verificando o efetivo cumprimento de todas as obrigações assumidas no TAC, declarará a sua extinção, com base em parecer técnico.

Parágrafo único. O cumprimento do TAC não desobriga o interessado da reparação dos danos ambientais que eventualmente nele não tenham sido contemplados.

Art. 98. O resumo do TAC deverá ser publicado no Diário Oficial do Estado e em jornal de grande circulação no Estado, às expensas do infrator.

Parágrafo único. O TAC ficará disponível ao público na sede do órgão ambiental e o seu conteúdo será veiculado na página do órgão na *Internet*.

Art. 99. A celebração do TAC implicará a suspensão da exigibilidade das sanções administrativas impostas em virtude das infrações ambientais diretamente relacionadas com ao seu objeto.

§ 1º Cumpridas integralmente as obrigações assumidas pelo infrator no TAC, as sanções administrativas não pecuniárias serão extintas e a multa administrativa será reduzida em até 70% (setenta por cento) do seu valor, atualizado monetariamente, conforme estipulado no termo.

§ 2º Na redução da multa administrativa deverão ser considerados a relevância do bem ambiental afetado, a dimensão do dano efetivo ou potencial e a situação econômica do infrator.

Art. 100. A celebração do TAC jamais poderá suprir ou substituir o licenciamento ambiental, bem como a necessidade de elaboração de EIA/RIMA ou de outros estudos ambientais.

Parágrafo único. O procedimento de licenciamento ambiental do empreendimento ou atividade objeto do TAC será conduzido paralelamente à sua execução.

Art. 101. Não será admitida a celebração de TAC no caso de empreendimento ou atividade:

I – cujo licenciamento seja técnica ou juridicamente inviável, especialmente quando localizado em espaço territorial especialmente protegido que seja com ele incompatível;

II – que ainda dependa de outras autorizações ou licenças administrativas para o seu funcionamento regular;

III – que tenha sido objeto de TAC descumprido.

Art. 102. Os custos referentes a estudos técnicos, pareceres, perícias e demais procedimentos indispensáveis à celebração do TAC serão de responsabilidade do infrator.

CAPÍTULO V

DAS AUDITORIAS AMBIENTAIS

Art. 103. As atividades de elevado potencial poluidor, tais como as abaixo relacionadas, bem como todas as atividades e empreendimentos industriais sujeitos a licenciamento ambiental, deverão realizar auditorias ambientais periódicas, às expensas e sob a responsabilidade do empreendedor:

I – instalações portuárias;

II – instalações aeroviárias (aeroportos, aeródromos, aeroclubes);

III – instalações destinadas à estocagem de substâncias tóxicas e perigosas;

IV – instalações de processamento e de disposição final de resíduos;

V – instalações de tratamento e sistemas de disposição final de esgotos domésticos.

Parágrafo único. O órgão ambiental estadual poderá, justificadamente, determinar a realização de auditorias periódicas para outros empreendimentos.

Art. 104. As auditorias ambientais deverão avaliar, dentre outros, os seguintes aspectos:

I – níveis efetivos ou potenciais de poluição ou de degradação ambiental;

II – condições de operação e manutenção dos equipamentos e sistemas de prevenção e controle da poluição;

III – sistemas de monitoramento;

IV – riscos de acidentes e planos de contingência para evacuação e proteção dos trabalhadores e da população situada na área de influência, quando necessário, devendo o plano de contingência incluir as questões ambientais pertinentes;

V – atendimento aos regulamentos e normas técnicas em vigor, no que se refere aos aspectos mencionados nos incisos I a IV deste artigo;

VI – medidas para restaurar o meio ambiente e proteger a saúde humana.

Art. 105. A auditoria ambiental será consubstanciada no Relatório de Auditoria Ambiental, do qual constarão constatações e propostas de ação para melhoria do desempenho ambiental da empresa.

Parágrafo único. Caberá ao órgão ambiental estadual indicar, detalhadamente, o conteúdo do Relatório de Auditoria Ambiental.

Art. 106. Constatada qualquer não conformidade legal, a auditoria ambiental deverá contemplar Plano de Ação que contenha as ações para correção das irregularidades, estabelecendo recursos, prazos de implantação e responsabilidades.

§ 1º O Plano de Ação deverá ser aprovado pelo órgão ambiental estadual, mediante decisão fundamentada.

§ 2º O órgão ambiental estadual definirá, quando julgar necessário, a periodicidade de apresentação, pelo empreendedor, de relatórios de acompanhamento, atestando a fiel execução do Plano de Ação.

§ 3º Concluídas as atividades corretivas previstas no Plano de Ação, o empreendedor apresentará relatório de conclusão ao órgão ambiental estadual, que o aprovará ou rejeitará, mediante decisão justificada.

Art. 107. O período entre cada auditoria ambiental não deverá ser superior a 5 (cinco) anos e será determinado com base na natureza, porte e complexidade das atividades auditadas e na importância e urgência dos problemas ambientais detectados.

Parágrafo único. Os empreendimentos ou atividades que apresentem histórico relevante de problemas ambientais deverão realizar auditoria ambiental periódica com intervalo máximo de 2 (dois) anos.

Art. 108. Quando da renovação da Licença de Operação, os empreendimentos e atividades sujeitos à auditoria ambiental deverão apresentar Relatório de Auditoria Ambiental e, se for o caso, respectivo Plano de Ação, referentes a auditoria realizada há menos de um ano.

Art. 109. A auditoria ambiental será realizada por profissionais habilitados, credenciados pelo órgão ambiental estadual, os quais serão responsáveis civil, penal e administrativamente pelas informações apresentadas.

§ 1º O órgão ambiental estadual definirá critérios para o credenciamento.

§ 2º A equipe de auditores a que se refere o *caput* não poderá ser composta exclusivamente por profissionais vinculados à organização auditada.

§ 3º A omissão ou sonegação de informações relevantes acarretará o descredenciamento para a realização de novas auditorias pelo prazo de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, de acordo com a gravidade do fato.

Art. 110. A entrega do Relatório de Auditoria Ambiental será precedida de publicação em jornal diário e de grande circulação no Município onde o empreendimento se localizar e no Diário Oficial do Estado, sob o título de Auditoria Ambiental, com informações sobre o local, o período e o horário em que o relatório estará à disposição para consulta e manifestação públicas.

Art. 111. A realização de auditoria ambiental ou a apresentação de seus resultados não exige os empreendimentos e atividades de qualquer ação fiscalizadora ou do atendimento a outras exigências da legislação em vigor.

Art. 112. Todos os documentos relacionados às auditorias ambientais serão acessíveis à consulta pública, respeitado o sigilo industrial, quando solicitado e demonstrado pelo interessado.

CAPITULO VI

DOS FUNDOS E INCENTIVOS

Art. 113. O Poder Público poderá conceder incentivos aos empreendimentos que gerem no Estado externalidades ambientais positivas, adicionais àquelas legalmente exigidas.

§ 1º Os empreendimentos e atividades que não atenderem à legislação ambiental não poderão se beneficiar de incentivos.

§ 2º A concessão de quaisquer incentivos e/ou benefícios fiscais ou financeiros por parte do Poder Público, para empreendimento potencialmente poluidor, subordina-se à obtenção e cumprimento das licenças ambientais.

§ 3º A concessão de incentivos observará os princípios da função socioambiental da propriedade, prevenção, precaução, participação, publicidade, proporcionalidade, razoabilidade e protetor-recebedor.

Art. 114. O Poder Público implantará instrumentos institucionais, econômico-financeiros e técnico-científicos, dentre outros, objetivando:

I – estudo e solução de problemas ambientais, bem como pesquisa e desenvolvimento de produtos, processos, modelos e sistemas que apresentem maior segurança ambiental e menor impacto adverso sobre a qualidade de vida e os ecossistemas;

II – proteção e recuperação da biodiversidade e dos recursos hídricos;

III – criação e manejo de unidades de conservação estaduais, inclusive de Reservas Particulares do Patrimônio Natural;

IV – realocização de empreendimentos e atividades incompatíveis com as necessidades de proteção do meio ambiente.

Art. 115. O Poder Público concederá incentivos às seguintes atividades, dentre outras:

I – produção e comercialização de equipamentos e sistemas que produzam ou utilizem energia eólica, solar e de biomassa;

II – geração de energia elétrica alternativa fotovoltaica, solar, térmica e eólica, com vistas a proteger o meio ambiente, a aumentar a eficiência, produção e redução de custos para o consumidor.

Art. 116. Os fundos ambientais estaduais têm por objetivo financiar e fomentar a implementação de ações visando à conservação, preservação, restauração ou reconstituição dos recursos naturais, bem como da qualidade do meio ambiente.

Art 117. O Poder Público deverá assegurar, conforme dispuser lei estadual, destinação especial ao repasse da parcela do produto da arrecadação do Imposto Sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre a Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS, referida no art. 158, parágrafo único, inciso II da Constituição Federal, de no mínimo 3% (três por cento) sobre o total da arrecadação, aos Municípios, de acordo com os seguintes critérios socioambientais:

I – saneamento básico;

II – preservação da biodiversidade;

III – preservação e recomposição das áreas de preservação permanente;

IV – criação e consolidação de unidades de conservação;

V – preservação do patrimônio cultural;

VI – gestão participativa nas questões ambientais;

VII – existência de órgãos ou entidades municipais responsáveis pelo controle ambiental, com equipe de técnicos capacitados e concursados.

Art. 118. Fica o Poder Público autorizado a propor diretrizes, normas e procedimentos voltados a fomentar a sustentabilidade socioambiental nas contratações e licitações que tenham por objeto a aquisição de bens, a prestação de serviços e a execução de obras no âmbito da Administração Pública.

Parágrafo único. O Poder Público deverá exigir que, em todas as obras públicas executadas no Estado, os insumos naturais apresentem selo de certificação, quando o material for procedente do próprio Estado.

TÍTULO III

DO CONTROLE DA POLUIÇÃO

CAPÍTULO I

DA QUALIDADE AMBIENTAL

Art. 119. É vedado o lançamento de qualquer forma de matéria, energia ou substância, em qualquer estado físico, em desacordo com os limites de emissão e padrões de qualidade ambiental.

Parágrafo único. Os empreendimentos e atividades geradores de efluentes devem informar periodicamente ao órgão ambiental estadual as características qualitativas e quantitativas de seus efluentes.

Art. 120. O Poder Público poderá estabelecer e revisar normas, critérios, limites de emissão e padrões de qualidade ambiental, que não poderão ser menos restritivos do que aqueles previstos na legislação federal, inclusive em normas do Conselho Nacional do Meio Ambiente (CONAMA).

§ 1º O Poder Público poderá, a qualquer tempo, estabelecer novos limites de emissão e padrões de qualidade ambiental, os quais entrarão em vigor imediatamente, fixando aos empreendedores prazo razoável para seu atendimento.

§ 2º Os limites de emissão e os padrões de qualidade ambiental visam a assegurar condições ambientais adequadas à saúde, segurança e bem-estar da população, às atividades econômicas e à preservação do meio ambiente.

§ 3º Os limites de emissão e os padrões de qualidade ambiental deverão refletir a melhor tecnologia disponível, desde que economicamente viável.

Art. 121. Para a gestão da qualidade ambiental o órgão ambiental estadual deverá:

I – proceder a medições periódicas da qualidade do ar, da água, do solo e do nível de emissão de ruídos;

II – elaborar inventário, licenciar e monitorar as fontes de emissão de poluentes;

III – promover ações preventivas e corretivas;

IV – adotar medidas específicas diante de episódios críticos de poluição ambiental;

V – promover a execução de ações integradas aos programas nacionais de controle da qualidade ambiental.

Art. 122. O Poder Público, com vistas a garantir a observância das suas normas, critérios, limites de emissão e padrões de qualidade ambiental, poderá exigir de empreendimentos ou atividades potencialmente poluidores:

I – instalação e manutenção de equipamentos, e utilização de métodos para a redução e monitoramento de efluentes e resíduos;

II – alteração dos processos de produção, inclusive pela substituição dos insumos e matérias-primas;

III – automonitoramento periódico de efluentes e resíduos;

IV – elaboração e manutenção de registros de emissão de efluentes e resíduos e apresentação de relatórios periódicos;

V – fornecimento de quaisquer informações relacionadas à emissão de efluentes e resíduos.

Art. 123. Será garantido o acesso, a qualquer tempo, da fiscalização ambiental às instalações e aos registros de emissão de efluentes e resíduos para inspecionar instalações e equipamentos, métodos de controle e de monitoramento de efluentes e resíduos, e proceder à coleta e amostragem de efluentes e resíduos.

Art. 124. Os empreendimentos e atividades instalados ou a se instalar em território estadual são obrigados a promover as medidas necessárias para prevenir e/ou corrigir a emissão de poluentes, de forma a respeitar os limites e padrões ambientais.

Parágrafo único. O órgão ambiental estadual estabelecerá prazos para que os empreendimentos e atividades já em operação instalem equipamentos de controle da poluição ou outras medidas necessárias.

Art. 125. O órgão ambiental estadual, sem prejuízo das sanções cabíveis, determinará, sempre que necessária, a redução ou interdição de atividades geradoras de poluição, para

manter as emissões de efluentes e resíduos nas condições e limites estipulados na licença ambiental concedida.

Parágrafo único. A superveniência de graves riscos à saúde e ao meio ambiente autoriza o órgão ambiental licenciador a exigir do empreendedor medidas adicionais de controle de poluição, não previstas no ato de licenciamento, fixando-lhe prazo razoável para seu cumprimento.

Art. 126. Os empreendimentos e atividades potencialmente causadores de significativa poluição deverão elaborar Plano de Ação de Emergência, a ser submetido à aprovação do órgão ambiental estadual, para o combate da poluição acidental.

Art. 127. O Poder Público deverá elaborar Plano de Área, integrando os diversos Planos de Ação de Emergência relativos a uma mesma área.

Art. 128. Na ocorrência ou iminência de episódios críticos de poluição, os órgãos ambientais estaduais poderão adotar medidas de emergência, incluindo a redução ou suspensão temporárias e a realocação de atividades potencialmente poluidoras.

§ 1º A adoção de medidas de emergência deverá basear-se em informação técnica que aponte o descumprimento dos padrões de qualidade ambiental e sua correlação com o empreendimento ou atividade.

§ 2º A redução ou suspensão temporárias durarão o prazo necessário para que a qualidade ambiental retorne aos padrões normais, seja por meio de medidas de controle, seja por modificações nas condições ambientais.

§ 3º As medidas de emergência poderão ser aplicadas também a atividades cujo funcionamento, isoladamente, esteja em conformidade com os limites de emissão e com a legislação ambiental.

Art. 129. O órgão ambiental estadual divulgará anualmente dados e informações referentes aos resultados das medições da qualidade do ar, da água, do solo e de emissão de ruídos, bem como inventário de fontes de emissão de poluentes.

§ 1º A divulgação dos resultados das medições virá acompanhada da identificação das principais fontes de emissão de poluentes e seus agentes nocivos.

§ 2º Os dados e as informações de que trata o *caput* serão colocados à disposição do público na sede do órgão ambiental estadual, bem como publicados no Diário Oficial do Estado e divulgados em sua página na *Internet*.

CAPÍTULO II DA POLUIÇÃO DO AR

Art. 130. As atividades geradoras de poluentes atmosféricos obedecerão a limites de emissão e padrões de qualidade do ar.

Art. 131. A unidade de gestão da qualidade do ar são as bacias aéreas a serem definidas pelo órgão ambiental estadual.

Parágrafo único. O órgão ambiental estadual definirá planos de controle da poluição atmosférica para cada bacia aérea.

Art. 132. O órgão ambiental estadual, em conjunto com os órgãos de trânsito e de transporte, planejará e implantará medidas para circulação de veículos, reorientação do tráfego e revisão do sistema de transportes, com o objetivo de reduzir a emissão de poluentes e manter os padrões de qualidade do ar.

§ 1º Os planos e medidas a que se refere o *caput* incentivarão as modalidades de transporte de baixo potencial poluidor, especialmente as de uso coletivo.

§ 2º Com a finalidade de evitar a ocorrência de episódios críticos de poluição do ar e de reduzir a probabilidade de serem ultrapassados os padrões de qualidade do ar, poderão ser estabelecidas restrições à circulação de veículos em épocas e locais determinados.

Art. 133. O Poder Público poderá estabelecer, por meio de planos ou programas específicos, normas e medidas de controle da poluição do ar para os veículos automotores.

Parágrafo único. Os planos e programas de controle da poluição gerada por veículos automotores serão fundamentados em ações gradativamente mais restritivas, fixando orientação ao usuário quanto às normas para manutenção dos veículos e estabelecimento de procedimentos de inspeção periódica e de fiscalização das emissões.

CAPÍTULO III DA POLUIÇÃO DA ÁGUA

Art. 134. As atividades geradoras de efluentes para os corpos hídricos existentes no Estado obedecerão a padrões de lançamento e de qualidade da água.

Parágrafo único. Para fins de atendimento aos padrões de lançamento, não será permitida a diluição de efluentes.

Art. 135. A bacia hidrográfica é a unidade territorial para planejamento, gestão e controle da qualidade da água.

Art. 136. Os efluentes de qualquer fonte poluidora somente poderão ser lançados direta ou indiretamente nos corpos d'água, inclusive no mar, desde que previamente autorizados pelo órgão ambiental competente e se não alterarem nenhuma característica física, química, biológica, visual ou odorífera das águas do corpo receptor, ao ponto de torná-las incompatíveis com os padrões da classe em que este esteja enquadrado.

Parágrafo único. O ponto de lançamento de qualquer efluente será obrigatoriamente situado a montante do ponto de captação utilizado pelo empreendimento ou atividade.

Art. 137. Não é permitido:

I – lançamento direto de efluentes em mananciais, nascentes ou poços e perfurações ativas ou abandonadas, mesmo secas;

II – lançamento de esgoto sanitário em quaisquer corpos d'água, inclusive no mar, sem prévio tratamento, que permita sua disposição final sem oferecer riscos à saúde humana e ao meio ambiente;

III – uso de organismos vivos de qualquer natureza na despoluição de corpos d'água, sem prévio estudo de viabilidade técnica e impacto ambiental, e sem autorização do órgão ambiental estadual.

Art. 138. Os poços e quaisquer perfurações de solo que coloquem a superfície do terreno em comunicação com aquíferos ou com o lençol freático deverão ser equipados com dispositivos de segurança contra vandalismo, contaminação e desperdícios.

Parágrafo único. As perfurações desativadas deverão ser adequadamente tamponadas pelos responsáveis, ou, na impossibilidade da identificação destes, pelos proprietários dos terrenos onde estiverem localizadas.

Art. 139. No combate a acidentes que envolvam lançamento, derramamento e vazamento de substâncias poluentes nos corpos d'água, os responsáveis pelo empreendimento ou atividade deverão colocar em prática o Plano de Ação de Emergência a que se refere o artigo 126.

Art. 140. Os responsáveis por acidentes que envolvam imediato ou potencial risco aos corpos d'água ficam obrigados a comunicar esses eventos, tão logo deles tenham conhecimento, ao órgão ambiental estadual e também ao órgão de abastecimento público de água que possuir captação na área passível de comprometimento.

CAPÍTULO IV DA POLUIÇÃO DO SOLO

Art. 141. O Poder Público deverá implantar política de uso e remediação de áreas contaminadas e um sistema de controle da poluição visando à:

I – proteção da qualidade do solo e das águas subterrâneas;

II – prevenção de contaminação;

III – identificação de áreas contaminadas;

IV – adoção de medidas que garantam a saúde e a segurança da população;

V – remediação de áreas contaminadas e das águas subterrâneas por elas afetadas;

VI – informação e participação da população afetada nas decisões relacionadas com as áreas contaminadas.

Parágrafo único. O Poder Público deverá manter cadastro de áreas contaminadas, que deverá ser colocado à disposição do público na sede do órgão ambiental estadual, bem como ser divulgado em sua página na *Internet*.

Art. 142. A disposição de qualquer substância sólida, líquida ou gasosa no solo só é permitida mediante prévio licenciamento ambiental e comprovação de sua degradabilidade ou da capacidade do solo de autodepuração, considerando especialmente:

I – capacidade de percolação do solo;

II – garantia de não contaminação dos aquíferos subterrâneos;

III – limitação e controle da área afetada;

IV – reversibilidade dos efeitos negativos.

§ 1º Não é permitida a disposição direta no solo de:

I – substâncias ou resíduos radioativos, perigosos ou que contenham metais pesados;

II – outras substâncias ou resíduos que causem ou possam causar contaminação do solo.

§ 2º O órgão ambiental estadual poderá exigir do responsável por fontes potenciais de contaminação do solo e das águas subterrâneas a manutenção de programa de monitoramento da área e de seu entorno.

Art. 143. São responsáveis solidários pela prevenção, identificação e remediação de uma área contaminada as pessoas físicas ou jurídicas, de direito público ou privado, direta ou indiretamente relacionadas ao empreendimento ou atividade causador de contaminação, bem como o proprietário da área e seu possuidor a qualquer título.

Parágrafo único. Na impossibilidade de identificação ou localização do responsável pela área contaminada, o Poder Público deverá providenciar a sua remediação.

Art. 144. Havendo perigo à saúde da população ou dano ao meio ambiente, em decorrência da contaminação de uma área, o responsável deverá comunicar imediatamente tal fato aos órgãos ambiental e de saúde, além de adotar as providências necessárias para elidir o perigo.

Parágrafo único. Na hipótese de o responsável não promover a imediata remoção do perigo, tal providência deverá ser adotada pelo Poder Público.

Art. 145. O responsável pela área contaminada deverá elaborar plano de remediação que contenha cronograma das fases e respectivos prazos para sua implementação, submetendo-o à aprovação e acompanhamento pelo do órgão ambiental estadual.

Parágrafo único. O responsável pela área contaminada deverá apresentar seguro ou garantias financeiras que assegurem a implementação integral do plano de remediação.

CAPÍTULO V

DA GESTÃO DE RESÍDUOS SÓLIDOS

Art. 146. Para os efeitos desta lei, entende-se por resíduos sólidos qualquer forma de matéria ou substância, nos estados sólido e semi-sólido, que resultem de atividade industrial, doméstica, hospitalar, comercial, agrícola, de serviços, de varrição e de outras atividades da comunidade, capaz de causar poluição ambiental.

Parágrafo único. Incluem-se dentre os resíduos sólidos definidos no *caput*, os lodos provenientes de sistemas de tratamento de água e os gerados em equipamentos e instalações de controle de poluição, bem como os líquidos cujas características causem poluição ambiental.

Art. 147. A gestão de resíduos sólidos é de responsabilidade conjunta do Poder Público e da sociedade, e deverá ter como meta prioritária a sua não-geração.

§ 1º O gerenciamento dos resíduos sólidos deverá considerar o ciclo total do produto e todas as etapas dos serviços a ele relacionados.

§ 2º O sistema de gestão de resíduos sólidos busca a redução da quantidade e nocividade dos resíduos gerados, sua minimização, reutilização, recuperação, reciclagem, tratamento e disposição final ambientalmente adequada.

Art. 148. A coleta, armazenamento, importação, transporte, tratamento e disposição final de resíduos sólidos sujeitar-se-ão ao processo de licenciamento perante o órgão ambiental estadual e processar-se-ão de forma e em condições que não constituam perigo imediato ou potencial para a saúde humana e o bem-estar público, nem causem prejuízos ao meio ambiente.

§ 1º No transporte de resíduos perigosos para fora da unidade geradora, os geradores, transportadores e as unidades receptoras deverão, obrigatoriamente, utilizar o Manifesto de Transporte de Resíduos, como parte integrante do licenciamento ambiental.

§ 2º É vedada a importação de resíduos sólidos perigosos.

Art. 149. São proibidas as seguintes formas de destinação final de resíduos sólidos:

I – lançamento *in natura*;

II – disposição a céu aberto;

III – disposição em aterros controlados;

IV – queima a céu aberto, salvo se autorizada, em casos de emergência sanitária;

V – queima em instalações, caldeiras ou fornos não licenciados pelo órgão ambiental estadual;

VI – lançamento ou disposição em mananciais e em suas áreas de drenagem, cursos d'água, lagoas, praias, mar, manguezais, áreas de várzea, terrenos baldios, cavidades subterrâneas, poços e cacimbas abandonadas, margens de vias públicas e rodovias, e em áreas sujeitas a inundação;

VII – lançamento em sistemas de drenagem de águas pluviais, esgotos, eletricidade, gás, telefone, bueiros e assemelhados;

VIII – lançamento que cause infiltração no solo, sem tratamento prévio aprovação pelo órgão ambiental estadual;

IX – armazenamento ou acumulação, temporária ou não, em locais não licenciados;

X – em locais não adequados, tanto em áreas urbanas como rurais;

XI – disposição de resíduos perigosos em aterros sanitários, sem tratamento prévio que assegure a eliminação de sua periculosidade e descaracterização física que impossibilite sua reutilização indevida;

XII – utilização de resíduos perigosos como matéria prima e fonte de energia, bem como a sua incorporação em materiais, substâncias ou produtos, sem prévia aprovação do órgão ambiental estadual;

XIII – utilização como alimentação animal, em desacordo com normas federais, estaduais e municipais;

XIV – utilização como alimentação humana;

XV – utilização *in natura* como insumo agrícola;

Parágrafo único. Os aterros controlados devem ser desativados no prazo de 2 anos do início da vigência desta lei e substituídos por aterros sanitários devidamente licenciados pelo órgão ambiental estadual.

Art. 150. A disposição final de resíduos de serviços de saúde deverá ser precedida de tratamento específico, que neutralize sua periculosidade.

Art. 151. A acumulação temporária de resíduos sólidos de qualquer natureza somente será permitida se estiver de acordo com os padrões e condições fixadas no licenciamento do estabelecimento, mediante autorização do órgão ambiental estadual.

Parágrafo único. Entende-se por acumulação temporária a manutenção e controle de estoques de resíduos gerados, até sua destinação final, em conformidade com as normas técnicas específicas, definidas pelo órgão ambiental responsável pelo licenciamento ambiental.

Art. 152. Em suas compras e contratações, o Poder Público optará, preferencialmente, pela aquisição de produtos de reduzido impacto ambiental, que sejam duráveis, não

perigosos, recicláveis, reciclados ou passíveis de reaproveitamento, devendo tais características constar do edital de licitação.

Art. 153. Na região metropolitana, as soluções para a gestão dos resíduos sólidos deverão prever ação integrada do Estado e dos Municípios, com a participação da sociedade civil, tendo em vista a máxima eficiência e adequada proteção ambiental.

Art. 154. Os resíduos sólidos classificam-se em:

I – Resíduos Urbanos: aqueles provenientes de residências ou de qualquer outra atividade que gere resíduos sólidos com características domiciliares, bem como os resíduos de limpeza pública, incluídos, para efeito desta lei, os resíduos comerciais.

II – Resíduos Especiais: aqueles provenientes do meio urbano ou rural que pelo seu volume ou propriedades intrínsecas exijam sistemas especiais para o acondicionamento, armazenamento, coleta, transporte, tratamento ou destinação final, de forma a evitar danos ao meio ambiente.

Parágrafo único. Os resíduos especiais poderão ser considerados perigosos em função de suas características de toxicidade, patogenicidade, reatividade, corrosividade, inflamabilidade, explosividade, e quando apresentarem risco à saúde pública ou à qualidade ambiental.

Art. 155. O Sistema de Gerenciamento de Resíduos Sólidos é composto pelo Plano de Gerenciamento de Resíduos Sólidos Urbanos, Plano de Gerenciamento de Resíduos Sólidos Especiais e Plano de Gerenciamento de Resíduos Sólidos Perigosos.

Parágrafo único. Os Planos previstos no *caput* deverão ser elaborados de acordo com os critérios estabelecidos por esta lei, bem como por outros determinados pelos órgãos de vigilância sanitária e ambiental, devendo ser submetidos à análise do órgão ambiental estadual e constituem documento obrigatório do procedimento de licenciamento ambiental.

Art. 156. O Poder Público estimulará a implantação de Bolsa de Resíduos, objetivando o reaproveitamento e gerenciamento eficiente dos resíduos sólidos.

Art. 157. As unidades geradoras e receptoras de resíduos sólidos deverão encerrar suas atividades mediante a obtenção da respectiva Licença de Desativação (LD).

Parágrafo único. A cada solicitação de renovação de licença ambiental e no encerramento das atividades, as unidades referidas no *caput* deverão apresentar ao órgão ambiental estadual relatório de auditoria ambiental sobre a qualidade do solo e das águas subterrâneas.

Art. 158. O transporte de resíduos sólidos deverá se dar em condições que garantam a saúde pública, preservação ambiental, segurança e saúde dos trabalhadores que os manipulam.

Art. 159. Os geradores, transportadores e receptores de resíduos perigosos deverão oferecer seguro ou garantias financeiras visando à eventual recuperação das áreas

degradadas em função de suas atividades, por acidente ou pela disposição inadequada dos resíduos.

Art. 160. Os geradores de resíduos sólidos são responsáveis pelo seu acondicionamento, armazenamento, coleta, transporte, tratamento, disposição final e pelo passivo ambiental decorrente da desativação da geradora, bem como pela recuperação das áreas degradadas.

Parágrafo único. Somente cessará a responsabilidade do gerador de resíduos quando estes, após utilização por terceiros, devidamente licenciados pelo órgão ambiental, sofrerem transformações que os descaracterizem como tais.

Art. 161. A responsabilidade pela execução de medidas para prevenir, identificar e remediar a poluição decorrente de derramamento, vazamento, lançamento ou disposição inadequada de resíduos sólidos é:

I – do gerador, quando a poluição ou contaminação originar-se ou ocorrer em suas instalações ou em locais onde os resíduos foram por ele acondicionados ou destinados;

II – do gerador e do transportador, solidariamente, quando a poluição ou contaminação originar-se ou ocorrer durante o transporte;

III – do gerador e do receptor, solidariamente, quando a poluição ou contaminação ocorrer no local de acondicionamento, de tratamento ou de disposição final.

Art. 162. Nos casos de derramamento, vazamento ou despejo acidental de resíduos sólidos, o órgão ambiental e o de saúde pública deverão ser imediatamente comunicados sobre o ocorrido, por qualquer um dos responsáveis.

Art. 163. O fabricante, produtor, importador ou fornecedor de produtos e serviços que gerem resíduos nocivos à saúde ou ao meio ambiente deverão:

I – informar ostensiva e adequadamente sobre os riscos decorrentes de seu armazenamento, manejo e descarte;

II – criar centros de recepção destinados à coleta do produto a ser descartado, quando assim exigido pela legislação;

III – estabelecer formas de recolhimento, acondicionamento, armazenamento, transporte, tratamento, reciclagem, eliminação ou disposição final, bem como de mitigação dos efeitos nocivos ao meio ambiente;

IV – dar destinação final adequada às embalagens de seus produtos;

V – promover estudos e pesquisas destinados a desenvolver processos de prevenção da poluição, redução de resíduos, reprocessamento, reciclagem e disposição final;

VI – promover campanhas educativas e de conscientização pública sobre práticas de prevenção, impactos ambientais negativos causados pela disposição inadequada de

resíduos e benefícios do reuso, redução da geração de resíduos, reciclagem e destinação final adequada desses produtos.

Art. 164. O gerador, transportador e receptor de resíduos ficam obrigados a manter registro e a apresentar, anualmente, ao órgão ambiental declaração contendo informações detalhadas sobre resíduos gerados nos processos produtivos.

Art. 165. O Poder Público manterá cadastro de operadores de resíduos perigosos, constituído de informações atualizadas sobre geração, manipulação, acondicionamento, armazenamento, coleta, tratamento, transporte e destinação final dos resíduos.

Art. 166. As informações provenientes das declarações e do cadastro mencionados nos artigos anteriores serão consolidadas pelo Poder Público em inventários anuais, que ficarão à disposição do público na sede do órgão ambiental estadual e serão divulgados em sua página na *Internet*.

CAPÍTULO V DA POLUIÇÃO SONORA

Art. 167. A emissão de sons e ruídos decorrentes de quaisquer atividades obedecerá aos limites de emissão e padrões estabelecidos pela legislação e pelas normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT).

Art. 168. O Poder Público adotará medidas, programas e políticas de prevenção e redução de ruídos e de combate à poluição sonora, para a garantia da saúde auditiva da população e preservação do meio ambiente.

Art. 169. O Poder Público estabelecerá limites e restrições, a serem periodicamente reavaliados, quanto ao exercício de atividades produtoras de ruído, incluindo locais, horário e natureza das atividades, bem como poderá exigir a instalação de equipamentos de prevenção e redução de ruído.

Art. 170. A realização de eventos que possam causar poluição sonora em unidades de conservação de proteção integral dependerá de prévia autorização do seu órgão gestor.

CAPÍTULO VI DA POLUIÇÃO VISUAL

Art. 171. A exploração ou utilização de veículos de comunicação que possam interferir na paisagem deverá observar aspectos estéticos, paisagísticos, culturais, históricos e geográficos, respeitados os padrões estabelecidos pelo Poder Público.

Parágrafo único. Considera-se paisagem, para fins de aplicação desta lei, o espaço aéreo e a superfície externa de qualquer elemento natural ou construído.

Art. 172. A ordenação das interferências na paisagem deverá assegurar:

I – bem estar estético e ambiental;

II – segurança das edificações e da população;

III – valorização e visibilidade do ambiente natural e construído;

IV – preservação do patrimônio cultural;

Art. 173. São responsáveis solidários pelas ações que impliquem lesões à paisagem o proprietário do veículo, o proprietário do imóvel, ou seu possuidor, e o anunciante.

TÍTULO IV DA PROTEÇÃO DA SOCIOBIODIVERSIDADE

CAPÍTULO I DA BIODIVERSIDADE

Seção I

Dos espaços territoriais especialmente protegidos

Art. 174. Considera-se de preservação permanente, além das áreas e da vegetação já definidas na legislação estadual e federal pertinentes, aquelas declaradas como tal por ato do Poder Público, inclusive quando situadas em zona urbana.

Art. 175. A vegetação de preservação permanente deve ser mantida e preservada pelo proprietário e pelo possuidor do imóvel em que estiver situada, sendo a autorização se sua supressão somente permitida nos casos previstos em lei.

Parágrafo único. A autorização de que trata o *caput*, emitida pelo órgão ambiental estadual, deverá ser precedida de parecer técnico conclusivo, devidamente fundamentado.

Art. 176. Nos imóveis rurais é obrigatória a conservação, a título de reserva legal, de no mínimo 20% (vinte por cento) da cobertura vegetal nativa.

§ 1º A vegetação da reserva legal não pode ser suprimida, podendo apenas ser utilizada sob regime de manejo florestal sustentável.

§ 2º A área de reserva legal deve ser mantida e preservada pelo proprietário ou possuidor, independentemente de sua averbação à margem da inscrição de matrícula do imóvel, no registro de imóveis competente.

§ 3º O órgão ambiental estadual notificará o proprietário a submeter à sua aprovação, no prazo máximo de 3 (três) meses, proposta de delimitação da área de reserva legal.

§ 4º Quando a proposta de delimitação da reserva legal não for apresentada ou, com base em parecer técnico, não for considerada adequada, o órgão ambiental estadual determinará a área a ser mantida a título de reserva legal, fixando ao interessado prazo máximo de 3 (três) meses para comprovar sua averbação à margem da inscrição de matrícula do imóvel, no registro de imóveis competente.

Art. 177. Incumbe ao Poder Público:

I – criar e manter o Sistema Estadual de Unidades de Conservação da Natureza (SEUC), composto pelas unidades de conservação estaduais e municipais, já existentes e a serem criadas no Estado, e integrá-lo ao Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza (SNUC);

II – dotar o SEUC de recursos humanos e orçamentários específicos para o cumprimento dos seus objetivos;

III – criar e implantar unidades de conservação, bem como incentivar sua criação pelos municípios e particulares.

Art. 178. A criação de unidades de conservação deve ser precedida de estudos técnicos e de consulta pública que permitam identificar a localização, dimensão e limites mais adequados para a unidade.

§ 1º Na criação de Estação Ecológica ou Reserva Biológica não é obrigatória a realização de consulta pública.

§ 2º Compete ao órgão proponente da nova unidade de conservação elaborar os estudos técnicos preliminares e realizar, quando for o caso, a consulta pública e os demais procedimentos administrativos necessários à criação da unidade.

§ 3º No processo de consulta pública, o Poder Público é obrigado a fornecer informações adequadas e inteligíveis.

Art. 179. Quando da criação de uma unidade de conservação, o Estado deverá assegurar a participação efetiva das populações tradicionais por ventura residentes no local, de modo a compatibilizar a sua presença à tutela jurídica pretendida.

Parágrafo único. O Poder Público deverá fiscalizar a exploração e o uso de recursos naturais por populações tradicionais.

Art. 180. As unidades de conservação devem dispor de um plano de manejo, que definirá seu zoneamento e utilização, vedadas quaisquer alterações, atividades ou modalidades de utilização que comprometam a integridade dos atributos que justificam sua proteção.

§ 1º O plano de manejo deve abranger a área da unidade de conservação, a zona de amortecimento e os corredores ecológicos, incluindo medidas com o fim de promover sua integração à vida econômica e social das comunidades vizinhas.

§ 2º O plano de manejo deve ser elaborado no prazo de até 5 (cinco) anos a partir da data de criação da unidade de conservação.

§ 3º O plano de manejo será revisto no máximo a cada 5 (cinco) anos.

Art. 181. Ações de proteção e fiscalização devem ser implementadas a partir da criação de cada unidade de conservação, independentemente da existência de plano de manejo.

Art. 182. A zona de amortecimento deverá ser definida no ato de criação da unidade de conservação e revista, no máximo, a cada 5 (cinco) anos.

Parágrafo único. O órgão gestor da unidade de conservação já criada e sem definição de zona de amortecimento deverá defini-la no prazo de 2 (dois) anos a contar da edição desta lei.

Art. 183. A reavaliação das unidades de conservação criadas com base em legislação anterior ao SNUC deverá considerar as funções para as quais cada unidade foi criada e promover o enquadramento da unidade em uma das categorias previstas no SNUC.

Art. 184. As áreas declaradas de utilidade pública para fins de criação de unidade de conservação, que não tenham sido regularizadas no prazo de 5 (cinco) anos, deverão ser reavaliadas pelo órgão ambiental estadual, para que seja reiniciado o procedimento de criação da unidade, caso permaneçam suas características relevantes.

Art. 185. A visitação pública só será permitida no interior das unidades de conservação dotadas de infra-estrutura adequada e pertencentes às categorias que a permitam, ficando restrita às áreas previstas no plano de manejo.

Art. 186. Nos casos de licenciamento ambiental de empreendimentos de significativo impacto ambiental, o empreendedor é obrigado a apoiar a instituição, implantação e manutenção de unidade de conservação de proteção integral, localizada prioritariamente na área de influência do projeto.

§ 1º O órgão ambiental licenciador compete definir as unidades de conservação a serem beneficiadas, consideradas as propostas apresentadas no Estudo Prévio de Impacto Ambiental e ouvido o empreendedor.

§ 2º Quando o empreendimento afetar unidade de conservação específica, ou sua zona de amortecimento, mesmo que não pertencente ao grupo de proteção integral, a unidade afetada deverá ser uma das beneficiárias da compensação definida neste artigo.

§ 3º O montante de recursos destinado pelo empreendedor não poderá ser inferior a 0,5% (meio por cento), nem ultrapassar o máximo de 2% (dois por cento), dos custos totais previstos para a implantação do empreendimento, devendo o percentual ser fixado pelo órgão ambiental licenciador, proporcionalmente ao grau do impacto ambiental do empreendimento.

§ 4º A análise do grau de impacto do empreendimento deverá ser feita pelo órgão ambiental licenciador, com base em critérios técnicos que avaliem os impactos ambientais não mitigáveis.

§ 5º O órgão ambiental licenciador estabelecerá critérios gerais de avaliação do grau de impacto do empreendimento.

§ 6º Nos custos totais do empreendimento não será incluído o capital aplicado em medidas voluntárias, não previstas na legislação, que visem à melhoria da qualidade do meio ambiente.

§ 7º O Conselho Consultivo ou Deliberativo da unidade de conservação deverá ser consultado sobre a destinação e aplicação dos recursos provenientes de medidas compensatórias.

§ 8º O órgão ambiental deverá divulgar na sua página na *Internet* informações atualizadas relativas aos projetos e empreendimentos que geraram medidas compensatórias.

Art. 187. A aplicação dos recursos da compensação ambiental deve obedecer à seguinte ordem de prioridade:

I – regularização fundiária e demarcação de terras;

II – elaboração, revisão ou implantação de plano de manejo;

III – aquisição de bens e serviços necessários à implantação, gestão, monitoramento e proteção da unidade, compreendendo sua zona de amortecimento;

IV – desenvolvimento de estudos necessários à criação de nova unidade de conservação;

V – desenvolvimento de pesquisas necessárias para o manejo da unidade de conservação e zona de amortecimento.

§ 1º Nos casos de Reserva Particular do Patrimônio Natural, Monumento Natural, Refúgio de Vida Silvestre, Área de Relevante Interesse Ecológico e Área de Proteção Ambiental, quando a posse e o domínio não sejam do Poder Público, os recursos da compensação somente poderão ser aplicados para custear as seguintes atividades:

I – elaboração do plano de manejo;

II – implementação de atividades de proteção da unidade;

III – realização das pesquisas necessárias para o manejo da unidade, vedada a aquisição de bens e equipamentos permanentes;

IV – implantação de programas de educação ambiental;

V – financiamento de estudos de viabilidade econômica para uso sustentável dos recursos naturais da unidade afetada.

§ 2º Apenas no caso de impossibilidade técnica de cumprimento do disposto neste artigo, devidamente justificada pelo órgão ambiental estadual, poderá a ordem de prioridade estabelecida no *caput* alterada.

Art. 188. As unidades de conservação estaduais deverão receber sinalização adequada.

§ 1º O órgão responsável pela administração da unidade de conservação deverá elaborar e implantar projeto de sinalização.

§ 2º A sinalização deverá obedecer aos seguintes parâmetros e características:

I – visibilidade e integração ao meio ambiente, de modo a não desfigurar a paisagem e não causar danos de qualquer espécie;

II – identificação, por desenho ou fotografia, da unidade de conservação, do local ou da espécie cuja presença é sinalizada;

III – inclusão de mensagem educativa para preservação e conservação do ecossistema protegido.

Art. 189. O Poder Público deverá incentivar a criação de Reservas Particulares do Patrimônio Natural (RPPN), disponibilizando créditos e concedendo isenção de tributos, na forma da lei.

§ 1º Será concedida às RPPNs proteção assegurada pela legislação às unidades de conservação de proteção integral, sem prejuízo do direito de propriedade, sob orientação e com o apoio do Poder Público.

§ 2º O Poder Público apoiará o desenvolvimento de atividades de cunho científico, cultural, educacional, recreativo e de lazer nas RPPNs.

Seção II

Da proteção da flora

Art. 190. A flora nativa e demais formas de vegetação existentes no território estadual são bens de interesse comum a todos.

Parágrafo único. A utilização da Mata Atlântica far-se-á na forma da lei, dentro de condições que assegurem a preservação ou conservação do meio ambiente, inclusive quanto ao uso de recursos naturais.

Art. 191. A política florestal estadual terá como objetivo a conservação e recuperação da biodiversidade e do regime hídrico, bem como a preservação e restauração dos processos ecológicos essenciais, além de promover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas.

Art. 192. A utilização dos recursos da flora deverá ser racional e sustentável, evitando-se a degradação e destruição da vegetação e o comprometimento dos ecossistemas dela dependentes.

Art. 193. O Poder Público deverá elaborar e manter atualizado cadastro da flora fluminense, em especial das espécies nativas ameaçadas de extinção, as quais são imunes ao corte.

Parágrafo único. O cadastro a que se refere o *caput* deverá ser divulgado na página do órgão ambiental estadual na *Internet*.

Art. 194. Qualquer espécie ou determinados exemplares da flora, isolados ou em conjunto, poderão ser declarados imunes ao corte, exploração ou supressão, por motivo de sua localização, raridade, beleza, importância genética, científica, cultural ou histórica, ou ainda devido à sua condição de porta-sementes.

Art. 195. O Poder Público manterá controle estatístico do desmatamento e exploração florestal, divulgando os resultados anualmente em jornal de grande circulação e permanentemente em sua página na *Internet*.

Art. 196. As pessoas físicas ou jurídicas que exploram, utilizam, industrializam, transformam ou consomem matéria-prima florestal nativa no Estado, ficam obrigadas a promover a sua reposição, mediante o plantio de espécies florestais adequadas, preferencialmente nativas, observado um mínimo equivalente ao consumo, conforme dispuser o regulamento.

Parágrafo único. Espécies florestais em perigo de extinção serão obrigatoriamente incluídas em atividades de reposição.

Art. 197. Os responsáveis por atividades de parcelamento do solo urbano são obrigados a promover o plantio de árvores em todas as suas vias de circulação.

Art. 198. É proibido o uso de fogo, inclusive queimadas, nas florestas e demais formas de vegetação, ressalvado o disposto no parágrafo único e em legislação específica.

Parágrafo único. Com base em parecer técnico circunstanciado, que delimitará a área a ser atingida e estabelecerá medidas de precaução a serem observadas, o órgão ambiental estadual poderá, excepcionalmente, autorizar o uso de fogo, nas seguintes hipóteses:

I – como meio de controle e eliminação de pragas e doenças;

II – como forma de tratamento fitossanitário;

III – em áreas utilizadas anteriormente para lavoura, se peculiaridades locais ou regionais justificarem e inexistir alternativa técnica.

Art. 199. Na construção de quaisquer obras, públicas ou privadas, devem ser tomadas medidas para evitar a destruição ou degradação da vegetação nativa.

Parágrafo único. Na impossibilidade de atendimento ao previsto no *caput*, será obrigatória a implementação de medidas compensatórias que garantam a conservação de áreas significativas da vegetação.

Art. 200. A Reserva da Biosfera é área de interesse especial para proteção do meio ambiente e instrumento de gestão territorial voltado para a conservação da diversidade biológica e cultural, conhecimento científico e desenvolvimento sustentável.

Parágrafo único. As áreas reconhecidas como Reserva da Biosfera terão seu zoneamento e disciplinamento estabelecidos pelos órgãos competentes.

Seção III

Da autorização para supressão e manejo da flora

Art. 201. Ficam proibidos o corte e a supressão de vegetação primária e secundária em estágio avançado de regeneração dos ecossistemas atlânticos, assim consideradas a vegetação nativa da Mata Atlântica e ecossistemas associados, da Serra do Mar e da Zona Costeira, com as delimitações estabelecidas pelo Mapa de Vegetação do Brasil de 1993, do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE.

Art. 202. O corte, supressão e exploração da vegetação secundária em estágio médio de regeneração dos ecossistemas atlânticos serão autorizados, em caráter excepcional, pelo órgão estadual responsável pela política florestal.

§ 1º A autorização de que trata o *caput* deverá ser precedida de parecer técnico circunstanciado e somente será dada quando necessária à execução de obras, atividades ou projetos de utilidade pública ou interesse social, pesquisa científica e práticas preservacionistas.

§ 2º Consideram-se de utilidade pública, para os fins previstos neste artigo:

I – atividades de segurança nacional e proteção sanitária;

II – obras essenciais de infra-estrutura, destinadas aos serviços públicos de transporte, saneamento e energia.

§ 3º Consideram-se de interesse social, para os fins previstos neste artigo:

I – atividades imprescindíveis à proteção da integridade da vegetação nativa, tais como: prevenção, combate e controle do fogo, controle da erosão, erradicação de invasoras e proteção de plantios com espécies nativas;

II – atividades de manejo agro-florestal sustentável praticadas na pequena propriedade ou posse rural familiar, que não descaracterizem a cobertura florestal e não prejudiquem a função ambiental da área.

§ 4º As autorizações previstas neste artigo não poderão abranger áreas de preservação permanente nem de reserva legal.

Art. 203. O corte, supressão e exploração da vegetação secundária em estágio inicial de regeneração dos ecossistemas atlânticos serão autorizados pelo órgão estadual responsável pela política florestal, mediante solicitação justificada do proprietário ou possuidor e quando inexistir alternativa técnica ou locacional para o empreendimento ou atividade.

Art. 204. Nas florestas plantadas, não consideradas de preservação permanente, é permitida a extração de lenha e demais produtos florestais ou a fabricação de carvão, mediante autorização do órgão estadual responsável pela política florestal, devendo o transporte ser acompanhado por declaração de origem.

Seção IV

Da proteção da fauna

Art. 205. A fauna nativa, migratória, doméstica e exótica, em qualquer fase do seu desenvolvimento, seus ninhos, abrigos, criadouros naturais, habitats e ecossistemas necessários à sua sobrevivência, deve ser protegida pelo Poder Público e pela coletividade, vedadas as práticas que coloquem em risco sua função ecológica ou a submetam a crueldade.

Art. 206. Compete ao Poder Público:

I – combater todas as formas de agressão à fauna, em especial a caça e o tráfico de animais;

II – socorrer e resgatar animais em perigo, ameaçados por desastres naturais ou artificiais, vítimas de maus tratos ou abandono;

III – desenvolver programas de educação ambiental voltados à defesa e proteção dos animais;

IV – identificar e monitorar as espécies raras, endêmicas e ameaçadas de extinção da fauna nativa;

V – apoiar organizações sem fins lucrativos que visem à tutela de animais domésticos abandonados;

VI – criar e manter unidades de conservação que visem à proteção da fauna nativa.

Art. 207. O Poder Público deverá elaborar e manter atualizado cadastro da fauna fluminense, em especial das espécies ameaçadas de extinção, divulgando-o em sua página na *Internet*.

Art. 208. É proibida a utilização, perseguição, destruição, caça, pesca, apanha, captura, coleta, extermínio, depauperação, mutilação e manutenção em cativeiro e em semi-cativeiro de exemplares da fauna nativa, por meios diretos ou indiretos, bem como o seu comércio e de seus produtos e subprodutos.

§ 1º O comércio de animais nativos e seus produtos será permitido desde que devidamente autorizado pelo órgão ambiental competente, comprovada a procedência de criadouros registrados.

§ 2º O Poder Público poderá autorizar a utilização de espécimes da fauna nativa pra fins desportivos e científicos.

Art. 209. É vedado qualquer tipo de divulgação e propaganda que estimule ou sugira a prática do ato de caça de animais, bem como demais atos de crueldade.

Art. 210. É proibida a introdução, transporte, posse e utilização de espécimes da fauna exótica ao Estado, salvo as autorizadas pelo órgão competente, com observância à integridade física, biológica e sanitária dos ecossistemas estaduais.

Art. 211. É proibido o transporte de espécies autóctones de um ecossistema para outro, dentro do território do Estado, assim como a sua retirada do território estadual sem autorização do órgão competente.

Art. 212. A reintrodução e recomposição de populações de fauna nativa no Estado só poderá ser efetuada com autorização do órgão competente, após realização dos estudos de ordem biológica e ecológica.

Art. 213. O Estado criará e regulamentará o funcionamento de centros de pesquisa e triagem animal, com a finalidade de receber e albergar, até a sua soltura, animais nativos provenientes de apreensões ou doações.

Seção V

Do patrimônio biológico e genético

Art. 214. Compete ao Poder Público:

I – preservar a diversidade biológica e o patrimônio genético, e fiscalizar as entidades dedicadas à pesquisa, coleta, conservação, manipulação e comercialização de material genético, de espécies e componentes dos ecossistemas;

II – incentivar a preservação da biodiversidade, valorizando o conhecimento das populações tradicionais, e a utilização sustentável dos seus componentes;

III – promover a educação ambiental e a conscientização pública sobre a importância da preservação do patrimônio biológico e genético e o respeito às populações tradicionais;

IV – incentivar e promover ações, projetos, pesquisas e estudos sobre o desenvolvimento do patrimônio natural e cultural estadual, com o objetivo de produzir e disseminar informações e conhecimentos da biodiversidade;

V – garantir a repartição justa e equitativa dos benefícios derivados da utilização sustentável dos componentes da diversidade biológica e genética;

VI – estimular a capacitação de recursos humanos voltada à conservação e uso sustentável da biodiversidade.

Art. 215. O Poder Público deve garantir a inalienabilidade, impenhorabilidade e imprescritibilidade dos direitos relativos ao conhecimento tradicional, sendo permitido o seu uso somente após o consentimento prévio e fundamentado da respectiva comunidade e mediante justa e equitativa compensação para preservar seus interesses em relação aos recursos biológicos e genéticos.

Art. 216. As atividades de acesso ao patrimônio biológico e genético somente serão admitidas após autorizadas pelo Poder Público.

Art. 217. A coleta e manuseio dos espécimes de espécies raras ou ameaçadas de extinção somente serão permitidos para fins de pesquisas comprovadamente destinadas à sua sobrevivência, e desde que autorizadas pelo Poder Público.

Art. 218. As amostras e exemplares das espécies coletadas deverão ser depositados em coleção científica do órgão ambiental estadual ou outra por este reconhecida, localizada em território estadual.

Art. 219. O Poder Público manterá cadastro das instituições e pesquisadores que se dediquem ao estudo, coleta e conservação da biodiversidade.

Seção VI

Da biossegurança

Art. 220. O Poder Público deverá fiscalizar e monitorar todas as atividades e projetos relacionados à engenharia genética ou organismos geneticamente modificados, visando à proteção da diversidade e integridade do patrimônio genético, biológico e ecológico do Estado.

Art. 221. O Poder Público poderá suspender atividades relativas a organismos geneticamente modificados sempre que houver perigo de dano grave e irreversível à saúde humana e ao meio ambiente.

Parágrafo único. A falta de certeza científica sobre os efeitos resultantes das atividades relativas a organismos geneticamente modificados não poderá ser alegada para postergar a adoção de medidas que evitem efeitos danosos à saúde humana e ao meio ambiente.

CAPÍTULO II

DO PATRIMÔNIO CULTURAL

Art. 222. Para a proteção do patrimônio cultural no Estado, o Poder Público deverá:

I – promover e incentivar iniciativas destinadas a respeitar e difundir a cultura, organização social, costumes e crenças das populações tradicionais;

II – assegurar a participação das populações tradicionais em assuntos que lhes digam respeito, criando mecanismos adequados a esta finalidade;

III – garantir a participação da sociedade na tutela e proteção dos bens culturais;

IV – criar, aperfeiçoar e/ou implementar instrumentos destinados à tutela dos bens dotados de valor histórico, documental, científico, etnográfico, arqueológico, artístico, arquitetônico e paisagístico-ambiental;

V – promover ações educativas, especialmente nas comunidades localizadas nas regiões próximas a bens culturais, conjuntos arqueológicos, espeleológicos e paleontológicos, com vistas a divulgar, valorizar e orientar a preservação do respectivo patrimônio.

Art. 223. Constituem patrimônio cultural os bens públicos ou privados, móveis ou imóveis, materiais ou imateriais, tomados individualmente ou em conjunto, que possuam valor histórico, documental, científico, etnográfico, arqueológico, artístico, arquitetônico, paisagístico-ambiental, ou qualquer outra qualidade simbólica ou afetiva vinculada à cultura fluminense.

Art. 224. A proteção do patrimônio cultural dar-se-á da forma que se revelar mais adequada à natureza dos valores em causa, devendo ser utilizada qualquer modalidade prevista na legislação, tais como inventário, tombamento e registro.

Art. 225. O inventário, constituído por levantamentos, estudos ou pesquisas, é o instrumento de identificação e conhecimento dos bens culturais materiais.

Art. 226. O tombamento é o ato de reconhecimento do valor cultural de bens materiais portadores de referência à identidade e à memória do povo do Estado do Rio de Janeiro, podendo recair sobre bens culturais ou naturais, individuais ou em conjunto, em sua totalidade ou apenas em parte.

§ 1º Os processos de tombamento serão sempre instruídos com motivação técnica circunstanciada que explicita os valores culturais a serem protegidos.

§ 2º O tombamento identificará o objeto e suas características culturais e, sempre que couber, a definição do entorno o qual se sujeitará à tutela especial do poder público, de forma a garantir segurança, visibilidade, ambiência e integridade cultural do bem tombado, assim como sua inserção no conjunto urbanístico ou no panorama circunjacente.

Art. 227. O registro é o instrumento adequado para o reconhecimento da relevância e proteção de bens culturais imateriais.

§ 1º Poderão ser objeto de registro bens culturais imateriais como saberes, celebrações, formas de expressão, lugares, bem como informações constantes de acervos fonográficos e audiovisuais que importe reconhecer, em função de sua relevância para a memória, a identidade e a formação cultural fluminense.

§ 2º As medidas de proteção ou promoção dos bens de que trata o *caput* serão voltadas à permanência do bem com suas características e dinâmica próprias, resguardadas sua integridade e expressividade.

§ 3º O Poder Público poderá impor limitações ao exercício de atividades e à utilização de espaços que possam comprometer a continuidade ou manutenção do bem protegido.

TÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 228. O Poder Público instituirá taxas destinadas a cobrir os custos decorrentes do exercício do poder de polícia originados da aplicação desta lei.

Art. 229. Os empreendimentos ou atividades efetiva ou potencialmente poluidores que tenham iniciado sua implantação ou operação antes desta lei deverão solicitar em até dois anos após a sua publicação, o licenciamento ambiental segundo a fase em que se encontrem, garantido o atendimento a todas as exigências e critérios estabelecidos pelo órgão ambiental licenciador, tanto os relacionados ao seu funcionamento como aqueles relativos à sua viabilidade ambiental, localização e instalação.

Parágrafo único. Os empreendimentos que não atenderem ao disposto no *caput* terão sua instalação ou operação interrompida, até que se submetam a regular procedimento de licenciamento ambiental.

Art. 230. O Poder Público promoverá edição popular do texto integral desta lei, divulgando-o nas escolas, sindicatos, entidades ambientalistas, bibliotecas e outras instituições representativas da sociedade organizada.

Art. 231. O Poder Executivo implementará as medidas administrativas necessárias à fiel execução da presente lei no prazo máximo de um ano a contar de sua publicação.

Art. 232. Ficam revogadas, além das as demais disposições que contrariam a presente lei, a Lei 734, de 21 de maio de 1984; Lei 855, de 17 de junho de 1985; Lei 965, de 06 de janeiro de 1986; Lei 1.356/88; a Lei 1.898, de 26 de novembro de 1991; e Lei 3.490, de 14 de novembro de 2000.